



Mercadores

# Habilitação e Representação

## Coletânea (Normas Vigentes)

Versão 2.04 - Agosto de 2015

Atualizada até:

Instrução Normativa RFB nº 1570, de 25 de junho de 2015

**Paulo Werneck**

[mercadores.blogspot.com](http://mercadores.blogspot.com)  
[www.mercadores.com.br](http://www.mercadores.com.br)

## **EXPLICAÇÃO**

---

Este trabalho destina-se a tornar mais fácil o conhecimento e o cumprimento da legislação.

A versão "normas vigentes" apresenta as normas (ou partes delas) em vigor, quando da publicação da coletânea, referentes ao assunto em tela.

A versão "histórica" apresenta as normas que foram consideradas como estando em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000, e posteriores, em vigor ou não, anotadas quanto a revogações e alterações. Poderão ainda ser apresentadas normas mais antigas.

Na primeira página o número da versão e mês de publicação, bem como pelo indicativo de qual a última norma considerada, presente no campo "Atualizada até:", indicam até quando a coletânea está atualizada.

Adicionalmente, na página em que as coletâneas são armazenadas, [www.mercadores.com.br](http://www.mercadores.com.br), indica, na página principal, qual a última norma considerada pelo atualizador, ou seja, baixando-se qualquer coletânea, para saber se está completa ou não, basta consultar qual a última norma considerada, pela informação da página, e em seguida consultar a página da Receita Federal, [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), Legislação, e verificar se alguma norma das publicadas após a indicada no sítio Mercadores refere-se ao assunto em questão.

Infelizmente a atualização sistemática só está sendo feita com relação às instruções normativas; as normas de outras hierarquias poderão estar revogadas ou desatualizadas!

Os textos foram obtidos principalmente em sítios oficiais na Internet, tais como os da Receita Federal, Presidência da República e Senado Federal, sem cotejo com o Diário Oficial da União.

Esta consolidação é fruto do trabalho do autor, não podendo ser considerado, em hipótese alguma, posição oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Críticas, sugestões e demais contribuições poderão ser encaminhadas para o endereço eletrônico "mercadores @ ymail.com".

É autorizada a reprodução sem finalidade comercial, desde que citada a fonte.

**SUMÁRIO**

<b>INSTRUÇÕES NORMATIVAS.....</b>	<b>4</b>
Instrução Normativa SRF nº 70, de 10 de dezembro de 1996.....	4
Dispõe sobre o acesso ao Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex). ...	4
Instrução Normativa SRF nº 330, de 23 de maio de 2003 .....	8
Estabelece os procedimentos de controle de acesso do responsável pela pessoa jurídica ao Siscomex.....	8
Instrução Normativa SRF nº 331, de 23 de maio de 2003 .....	9
Aprova novas formas de acesso aos módulos do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), que especifica. ....	9
Instrução Normativa SRF nº 634, de 24 de março de 2006 .....	10
Estabelece requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas para revenda a encomendante predeterminado.....	10
Instrução Normativa RFB nº 1.245, de 30 de janeiro de 2012.....	11
Dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro relativos à aplicação do Regime de Tributação Unificada (RTU) na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai.....	11
Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012.....	21
Institui o Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior e o Registro Informatizado de despachantes aduaneiros e ajudantes de despachante aduaneiro. ....	21
Instrução Normativa RFB nº 1.288, de 31 de agosto de 2012 .....	25
Estabelece procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro. ....	25
<b>ATOS DECLARATÓRIOS.....</b>	<b>38</b>
Ato Declaratório Executivo COANA nº 10, de 19 de outubro de 2004 .....	38
Dispõe sobre procedimentos de habilitação para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e credenciamento de representantes de pessoas físicas e jurídicas para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.....	38
Ato Declaratório Executivo COANA nº 3, de 1º de junho de 2006.....	42
Estabelece documentos e normas complementares para a habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.....	42

## **INSTRUÇÕES NORMATIVAS**

---

### **Instrução Normativa SRF nº 70, de 10 de dezembro de 1996**

---

*Publicada em 11 de dezembro de 1996.  
Declarada total ou parcialmente em vigor pela  
Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto  
de 2000.*

Dispõe sobre o acesso ao Sistema Integrado de  
Comércio Exterior (Siscomex).

O Secretário da Receita Federal, tendo em vista o disposto nos Decretos nº 646, de 9 de setembro de 1992 e nº 660, de 25 de setembro de 1992, resolve:

- Art. 1º O acesso ao Siscomex observará as normas específicas de segurança e somente será permitido a usuário devidamente habilitado, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa.
- Art. 2º São usuários do Siscomex:
- I os importadores, exportadores, depositários e transportadores, por meio de seus empregados ou representantes legais;
  - II a Secretaria da Receita Federal (SRF), a Secretaria do Comércio Exterior (SECEX), os órgãos Anuentes e as Secretarias de Fazenda ou de finanças dos Estados e do Distrito Federal, por meio de seus servidores;
  - III as Instituições Financeiras autorizadas pela SECEX a elaborar licença de Importação, por meio de seus empregados; e
  - IV o Banco Central do Brasil (BACEN) e as instituições financeiras autorizadas a operar em câmbio, mediante acesso aos dados transferidos para o Sistema de Informações do Banco Central (Sisbacen), por meio de seus servidores e empregados, respectivamente.
- Art. 3º A habilitação dos usuários do Siscomex, com exceção daqueles referidos no inciso IV do artigo anterior, será feita mediante identificação, fornecimento de senha e especificação do nível de acesso autorizado, segundo as rotinas e modelos constantes dos Anexos I a IV.
- Art. 4º O nível de acesso observará o conjunto de transações inerentes aos perfis estabelecidos pelo Gestor do Siscomex.
- § 1º Para os efeitos do disposto neste artigo entende-se por:
- I perfil, um conjunto de transações que define a abrangência de atuação de um cadastrador ou usuário no Siscomex; e
  - II transação, um programa executável do Siscomex.
- § 2º O titular da Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro (COANA) da Secretaria da Receita Federal será o Gestor do Siscomex e terá as seguintes atribuições:
- I definir e manter atualizada a relação dos perfis estabelecidos para utilização do Siscomex, com suas respectivas transações;

- II divulgar a relação de perfis vigentes e as alterações supervenientes;
- III determinar os diferentes tipos de usuários da SRF e de órgãos externos que poderão ser habilitados nos perfis do Sistema, bem como as Unidades nas quais estes deverão estar em efetivo exercício; e
- IV determinar, quando for necessária, a execução de transações do Sistema em locais específicos.

Art. 5º As formas de acesso ao Siscomex são:

- I acesso on-line, caracterizado por transações em que se utiliza terminal conectado ao computador central onde residem os dados e são executados os programa do Sistema; ou
- II acesso cooperativo, caracterizado pela transferência direta de informações entre o computador do usuário e o computador central; ou
- III acesso por transferência de arquivos, caracterizado pela formatação de dados em um computador e sua transmissão a outro computador.

Art. 6º A autorização para acesso ao Siscomex observará as seguintes normas:

- I Administrador do Sistema de Entrada e Habilitação (SENHA), servidor do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), designado pelo seu Presidente, com as seguintes atribuições:
  - a cadastrar o Cadastrador nível 1 no Sistema SENHA;
  - b habilitar ou desabilitar o Cadastrador nível 1 no Siscomex; e
  - c exercer as funções relativas a desativação, reativação, desbloqueio e troca das senhas do Cadastrador nível 1;
- II Cadastrador nível 1, servidor em exercício na Coordenação-Geral de Tecnologia e de Sistemas de Informação (COTEC) da SRF, designado pelo Secretário da Receita Federal, com as seguintes atribuições:
  - a cadastrar o Siscomex no Sistema SENHA, com as suas respectivas transações, árvores e perfis, definidos pelo Gestor do Siscomex;
  - b cadastrar no Sistema SENHA os Cadastradores nível 2 da SRF, o Cadastrador nível 2 da SECEX, bem como o Cadastrador nível 3 das Unidades Centrais da SRF;
  - c habilitar ou desabilitar os Cadastradores elencados na alínea "b", nos perfis estabelecidos pelo Gestor do Siscomex;
  - d exercer as funções de desativação, reativação, desbloqueio e troca de senha dos Cadastradores elencados na alínea "b";
  - e orientar os Cadastradores elencados na alínea "b" na execução de suas atividades; e
  - f manter atualizado arquivo contendo as solicitações de cadastramento, habilitação, desabilitação, desativação,

reativação, desbloqueio e troca de senha dos cadastradores sob sua supervisão, bem como os atos formais que os nomearam para exercer suas funções;

- III Cadastrador nível 2 da SRF, servidor da SRF, designado pelo Superintendente da Receita Federal, com as seguintes atribuições, no âmbito da sua respectiva Região Fiscal:
- a cadastrar no Sistema SENHA os Cadastradores nível 3 das Unidades Descentralizadas da SRF e das Secretarias de Fazenda ou de finanças dos Estados e do Distrito Federal;
  - b habilitar ou desabilitar no Siscomex os Cadastradores nível 3 da sua região Fiscal e das Secretarias de Fazenda ou de finanças dos Estados e do Distrito Federal, nos perfis estabelecidos pelo Gestor do Siscomex;
  - c exercer as funções de desativação, reativação, desbloqueio e troca de senha dos Cadastradores elencados na alínea "a"
  - d orientar os Cadastradores elencados na alínea "a" no desempenho de suas atribuições; e
  - e manter atualizado arquivo contendo as solicitações de cadastramento, habilitação, desabilitação, desativação, reativação, desbloqueio e troca de senha dos Cadastradores elencados na alínea "a", bem como os atos formais que os nomearam para exercer suas funções;
- IV Cadastrador nível 2 da SECEX, servidor da SECEX, indicado pelo Secretário de Comércio Exterior para exercer as seguintes atribuições:
- a cadastrar os Cadastradores nível 3 das Unidades da SECEX e dos órgãos Anuentes no Sistema SENHA;
  - b habilitar ou desabilitar no Siscomex os Cadastradores elencados na alínea "a", nos perfis estabelecidos pelo Gestor do Siscomex;
  - c exercer as funções de desativação, reativação, desbloqueio e troca de senha dos Cadastradores elencados na alínea "a";
  - d orientar os Cadastradores nível 3 na execução de suas atividades; e
  - e manter atualizado arquivo contendo as solicitações de cadastramento, habilitação, desabilitação, desativação, reativação, desbloqueio e troca de senha dos Cadastradores elencados na alínea "a", bem como os atos formais que os nomearam para exercer suas funções;
- V Cadastrador nível 3 da SRF, servidor da SRF, designado pelo titular da Unidade, com as seguintes atribuições, no âmbito da sua respectiva Unidade:
- a cadastrar os servidores da SRF e os representantes legais dos importadores, exportadores, depositários e

transportadores, vinculados a sua Unidade, como usuários no Sistema SENHA;

- b habilitar ou desabilitar no Siscomex os usuários elencados na alínea "a", segundo condições estabelecidas pelo Gestor do Siscomex
- c exercer as funções de desativação, reativação, desbloqueio e troca de senha dos usuários elencados na alínea "a"; e
- d manter atualizado arquivo contendo as solicitações de cadastramento, habilitação, desabilitação, desativação, reativação, desbloqueio e troca de senha dos usuários elencados na alínea "a";

VI Cadastrador nível 3 da SECEX, servidor da SECEX, indicado pelo Titular do órgão para exercer as seguintes atribuições:

- a cadastrar servidores da SECEX e servidores ou empregados de instituições Financeiras como usuários no Sistema SENHA;
- b habilitar ou desabilitar os usuários de seu órgão e das Instituições Financeiras no Siscomex, segundo condições estabelecidas pelo Gestor do Siscomex;
- c exercer as funções de desativação, reativação, desbloqueio e troca de senha dos usuários sob sua supervisão; e
- d manter atualizado arquivo contendo as solicitações de cadastramento, habilitação, desabilitação, desativação, reativação, desbloqueio e troca de senha dos usuários elencados na alínea "a";

VII Cadastrador nível 3 dos órgãos Anuentes e Secretarias de Fazendas ou de Finanças dos Estados e do Distrito Federal, servidor indicado pelo Titular do Órgão ou Entidade para exercer as seguintes atribuições:

- a cadastrar os servidores de seu órgão ou Entidade como usuários no Sistema SENHA;
- b habilitar ou desabilitar os usuários de seu órgão ou Entidade no Siscomex, segundo condições estabelecidas pelo Gestor do Siscomex;
- c exercer as funções de desativação, reativação, desbloqueio e troca de senha dos usuários de seu respectivo órgão ou Entidade; e
- d manter atualizado arquivo contendo as solicitações de cadastramento, habilitação, desabilitação, desativação, reativação, desbloqueio e troca de senha dos usuários elencados na alínea "a";

VIII usuário, pessoa cadastrada no SENHA e habilitada no Siscomex para acesso a informações indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

- § 1º Os cadastradores e usuários, quando de seus impedimentos legais, terão suas senhas desativadas.
- § 2º Na hipótese de inexistência de Cadastrador nível 3 em uma Unidade, suas atividades deverão ser exercidas pelo Cadastrador nível 3 da Unidade de nível hierárquico imediatamente superior.
- § 3º Somente será permitido 1 (um) Cadastrador nível 2 por região Fiscal.
- § 4º Os usuários da SRF, habilitados nos perfis operacionais, definidos pelo Gestor do Siscomex, somente poderão acessar o Sistema nos terminais ou estações de trabalho instaladas nas dependências da Unidade de seu efetivo exercício.
- § 5º O Sistema SENHA deverá validar o número de inscrição no CPF e o respectivo nome, do usuário ou cadastrador do Siscomex, em relação ao Cadastro de Pessoas Físicas da SRF.
- Art. 7º A produção, homologação, desenvolvimento e treinamento do Siscomex utilizarão ambientes específicos.
- Art. 8º Qualquer infringência as regras estabelecidas para o uso do Siscomex deverá ser informada ao titular da Unidade de ocorrência do fato, para fins de apuração de responsabilidade.
- Art. 9º O controle de acesso ao Siscomex deverá assegurar:
- I a preservação dos dados relativos as transações realizadas no Sistema, com a identificação do usuário, local e do horário do acesso;
  - II a integridade dos dados armazenados no Sistema; e
  - III as rotinas de segurança inerentes ao Sistema.
- § único Para efeito no disposto neste artigo a Coordenação-Geral de Tecnologia e de Sistemas de Informação (COTEC) e a Coordenação-Geral de Auditoria e Correição (COAUC) da SRF deverão editar, em ato conjunto, normas específicas, bem assim realizar auditorias sobre as transações efetuadas.
- Art. 10 Os cadastradores do Siscomex Exportação que se encontrem habilitados na data da publicação desta Instrução Normativa deverão ser recadastrados nos moldes previstos nesta Instrução Normativa.
- Art. 11 Fica revogada a Instrução Normativa nº 135, de 16 de dezembro de 1992.
- Alterações anotadas.*
- Art. 12 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
- Everardo Maciel

**Instrução Normativa SRF nº 330, de 23 de maio de 2003**

---

*Publicada em 27 de maio de 2003.*

Estabelece os procedimentos de controle de acesso do responsável pela pessoa jurídica ao Siscomex.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado



pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, considerando a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 222, de 11 de outubro de 2002, e nº 286, de 15 de janeiro de 2003, resolve:

- Art. 1º O acesso do responsável pela pessoa jurídica ao Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) será efetivado, a critério do interessado, com uso de:
- I senha de acesso à Rede SERPRO concedida diretamente ao interessado pela unidade da SRF executora do procedimento de habilitação; ou
  - II certificado digital emitido por Autoridade Certificadora, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 222, de 11 de outubro de 2002, e nas normas expedidas pela Coordenação de Tecnologia e Segurança da Informação (COTEC), disponíveis no Serviço Interativo de Atendimento Virtual - Receita 222, na Internet.
- § 1º Para efeito de disponibilização do acesso, deverá ser encaminhado, juntamente com os demais documentos que acompanham a requisição de habilitação, formulário de cadastramento inicial e atualização de usuário dos sistemas de comércio exterior, nos termos da Portaria SRF nº 885, de 23 de maio de 2003.
- § 2º Na hipótese do inciso I, a critério da pessoa física responsável pela empresa no Siscomex, a entrega da senha poderá ser realizada por unidade de fiscalização aduaneira da Secretaria da Receita Federal diversa daquela com jurisdição sobre a matriz da empresa, por intermédio do formulário citado no parágrafo primeiro, que deve ser apresentado à unidade escolhida com antecedência mínima de dois dias úteis, para fins de agendamento.
- Art. 2º O acesso ao Siscomex por pessoa física que não esteja regularmente habilitada ou credenciada, mediante utilização de senha de terceiro, caracteriza crime de falsidade ideológica, tipificado no artigo 299 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).
- Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antonio Deher Rachid

### **Instrução Normativa SRF nº 331, de 23 de maio de 2003**

---

*Publicada em 27 de maio de 2003.*

Aprova novas formas de acesso aos módulos do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), que especifica.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, considerando a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 222, de 11 de outubro de 2002, resolve:

- Art. 1º Aprovar o acesso aos módulos Exportação e MANTRA do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) via Internet.

§ 1º O programa de acesso aos referidos módulos está disponível na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, no ícone Siscomex Web.

§ 2º As modalidades de controle de acesso para uso dos módulos via Internet são as seguintes:

- I senha de acesso à Rede SERPRO concedida diretamente ao interessado pela unidade da SRF executora do procedimento de habilitação; ou
- II certificado digital emitido por Autoridade Certificadora, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 222, de 11 de outubro de 2002, e com as normas expedidas pela Coordenação de Tecnologia e Segurança da Informação (COTEC), disponíveis no Serviço Interativo de Atendimento Virtual - Receita 222, na Internet.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antonio Deher Rachid

### **Instrução Normativa SRF nº 634, de 24 de março de 2006**

---

*Publicada em 27 de março de 2006.  
Republicada por ter saído com incorreção no original.*

Estabelece requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas para revenda a encomendante predeterminado.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e nos incisos I e II do § 1º do artigo 11 e nos artigos 12 a 14 da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, resolve:

Art. 1º O controle aduaneiro relativo à atuação de pessoa jurídica importadora que adquire mercadorias no exterior para revenda a encomendante predeterminado será exercido conforme o estabelecido nesta Instrução Normativa.

Par. único Não se considera importação por encomenda a operação realizada com recursos do encomendante, ainda que parcialmente.

Art. 2º O registro da Declaração de Importação (DI) fica condicionado à prévia vinculação do importador por encomenda ao encomendante, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

§ 1º Para fins da vinculação a que se refere o caput, o encomendante deverá apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz, requerimento indicando:

- I nome empresarial e número de inscrição do importador no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); e

II prazo ou operações para os quais o importador foi contratado.

§ 2º As modificações das informações referidas no § 1º deverão ser comunicadas pela mesma forma nele prevista.

§ 3º Para fins do disposto no caput, o encomendante deverá estar habilitado nos termos da IN SRF nº 455, de 5 de outubro de 2004.

Art. 3º O importador por encomenda, ao registrar DI, deverá informar, em campo próprio, o número de inscrição do encomendante no CNPJ.

Par. único Enquanto não estiver disponível o campo próprio da DI a que se refere o caput, o importador por encomenda deverá utilizar o campo destinado à identificação do adquirente por conta e ordem da ficha "Importador" e indicar no campo "Informações Complementares" que se trata de importação por encomenda.

Art. 4º O importador por encomenda e o encomendante são obrigados a manter em boa guarda e ordem, e a apresentar à fiscalização aduaneira, quando exigidos, os documentos e registros relativos às transações em que intervierem, pelo prazo decadencial.

Art. 5º O importador por encomenda e o encomendante ficarão sujeitos à exigência de garantia para autorização da entrega ou desembaraço aduaneiro de mercadorias, quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou patrimônio líquido do importador ou do encomendante.

Par. único Os intervenientes referidos no caput estarão sujeitos a procedimento especial de fiscalização, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 228, de 21 de outubro de 2002, diante de indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira criada.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antônio Deher Rachid

### **Instrução Normativa RFB nº 1.245, de 30 de janeiro de 2012**

---

*Publicada em 31 de janeiro de 2012.  
Republicada em 1º de fevereiro de 2012.*

*Alterada pela Instrução Normativa RFB nº  
1.340, de 1º de abril de 2013.*

Dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro relativos à aplicação do Regime de Tributação Unificada (RTU) na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, e no Decreto nº 6.956, de 9 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º O Regime de Tributação Unificada (RTU) na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, a que se referem a Lei nº 11.898, de 8 de

janeiro de 2009, e o Decreto nº 6.956, de 9 de setembro de 2009, pela fronteira entre os municípios de Ciudad del Este/Paraguai e Foz do Iguaçu/Brasil, será aplicado com observância do disposto nesta Instrução Normativa.

## **CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

- I RTU: o regime de tributação que permite a importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, mediante o pagamento unificado de impostos e contribuições federais incidentes na importação;
- II empresa microimportadora: a microempresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e o empresário individual a que se refere o artigo 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ambos nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que possuam:
  - a situação ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e
  - b responsável habilitado no RTU, na forma do artigo 3º;
- III responsável habilitado: pessoa física responsável pela empresa microimportadora perante o CNPJ e o sistema RTU;
- IV representante credenciado: a pessoa física autorizada pela empresa microimportadora para a prática de atos relativos à importação, ao despacho aduaneiro e ao transporte das mercadorias estrangeiras adquiridas ao amparo do RTU;
- V veículo cadastrado: o veículo de propriedade da empresa microimportadora ou de pessoa física constante de seu quadro societário, ou táxis, cadastrados no sistema RTU pela autoridade aduaneira do país de registro do veículo;
- VI condutor cadastrado: a pessoa física autorizada pelo proprietário do veículo a conduzir o veículo cadastrado;
- VII vendedor habilitado: a pessoa jurídica estabelecida no Paraguai e habilitada pela autoridade competente daquele país para a venda de mercadorias ao amparo do RTU;
- VIII fatura: o documento de venda emitido pelo vendedor habilitado, transmitido eletronicamente para a Aduana brasileira, que comprova a aquisição e a propriedade da mercadoria pela empresa microimportadora;
- IX Transporte Aduaneiro Simplificado: o transporte, sob controle aduaneiro, de mercadorias adquiridas em Ciudad del Este ao amparo do RTU, do ponto de controle aduaneiro na saída do território paraguaio até o recinto alfandegado destinado a seu despacho aduaneiro, em Foz do Iguaçu;

- X Recinto Especial de Despacho Aduaneiro (REDA): o recinto alfandegado, sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu (DRF/Foz do Iguaçu), destinado ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas ao amparo do RTU; e
- XI sistema RTU: o sistema informatizado para o controle das operações ao amparo do RTU, desde a aquisição da mercadoria, no Paraguai, com o recebimento, de forma eletrônica, da fatura correspondente à venda efetuada pelo vendedor habilitado, até a entrega da mercadoria nacionalizada à empresa microimportadora.

## **CAPÍTULO II - DOS INTERVENIENTES**

### **Seção I - Da Habilitação de Responsável por Empresa Microimportadora**

- Art. 3º A habilitação prévia a que se refere o artigo 6º do Decreto nº 6.956, de 2009, consiste na habilitação do responsável pela empresa microimportadora para a prática de atos no sistema RTU, a ser efetuada por servidor da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da empresa.
- § 1º No requerimento de habilitação, constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, a empresa microimportadora manifestará em campo próprio a opção pelo RTU.
- § 2º Efetuada a habilitação, a unidade da RFB a que se refere o caput atribuirá o perfil de acesso ao sistema RTU ao responsável habilitado, e o cadastrará no sistema RTU.
- § 3º A opção da empresa microimportadora pelo Regime:
- I considera-se manifestada com o cadastro a que se refere o § 2º;
  - II alcança todos os seus estabelecimentos; e
  - III produzirá efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da opção.
- § 4º A RFB disponibilizará em seu sítio na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, a relação das empresas optantes pelo RTU em situação ativa e das respectivas datas de início da produção de efeitos da opção.
- § 5º A habilitação a que se refere este artigo será formalizada em processo administrativo (e-processo, nas unidades em que já esteja em operação - Comprot 27190.0), no qual serão anexados, em regra na forma digital, obtida a partir dos originais, todos os documentos entregues referentes à empresa microimportadora, seu responsável e representantes, observando-se o disposto na Portaria MF no 527, de 9 de novembro de 2010, e na Portaria RFB no 259, de 13 de março de 2006, com a redação dada pela Portaria RFB no 574, de 10 de fevereiro de 2009.
- § 6º A análise cadastral e o deferimento da habilitação a que se refere este artigo serão efetuados após a apresentação da documentação exigida para a habilitação da pessoa jurídica de que trata o item 6 da alínea "b" do inciso II do artigo 2º (atuação no comércio exterior em valor de pequena monta) da Instrução Normativa SRF nº 650, de 2006, dispensados o cadastro do responsável no

Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e o registro de ficha de habilitação no Sistema Radar.

§ 7º Na análise de que trata o § 6º, a unidade referida no caput deverá verificar, entre outros aspectos, se a requerente é microempresa com situação cadastral ativa e se a opção desta pelo Simples Nacional encontra-se registrada na base do CNPJ, devendo ser aplicado, de forma subsidiária, o disposto nos incisos II e III do artigo 11 da Instrução Normativa SRF nº 650, de 2006.

§ 8º Não poderá ser habilitada, nem efetuar cadastramentos ou atividades relacionadas com o despacho aduaneiro no sistema RTU a pessoa física com inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) enquadrada em situação cadastral diferente de regular, ou que não conste como responsável legal da empresa microimportadora perante o CNPJ.

§ 9º Na habilitação do responsável por empresa microimportadora serão observados subsidiariamente os dispositivos referentes a prazos, intimações e recursos previstos na Instrução Normativa SRF nº 650, de 2006.

### **Seção II - Do Credenciamento de Representantes**

Art. 4º Poderão ser credenciados para utilização do sistema RTU pessoas físicas inscritas no CPF, inclusive despachantes aduaneiros, para a prática de atos relacionados à aquisição, ao despacho aduaneiro e ao transporte das mercadorias importadas ao amparo do Regime, bem como para realizar operações no referido sistema.

§ 1º O credenciamento e o descredenciamento de representantes da empresa microimportadora para a prática das atividades relacionadas com o despacho aduaneiro no sistema RTU serão efetuados diretamente nesse sistema pelo respectivo responsável habilitado.

§ 2º Em casos justificados, o credenciamento e o descredenciamento referidos no § 1º e a atribuição de perfis de acesso poderão ser efetuados pela DRF/Foz do Iguaçu.

§ 3º A atribuição de perfis de acesso ao sistema será efetuada após o credenciamento, na unidade da RFB de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o:

I estabelecimento matriz da empresa; ou

II domicílio tributário do representante credenciado.

§ 4º O representante de empresa microimportadora fica sujeito à comprovação de sua condição à fiscalização aduaneira mediante apresentação do respectivo instrumento de outorga, quando exigido.

§ 5º Não poderá ser credenciada nem exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro a pessoa física com a inscrição no CPF enquadrada em situação cadastral diferente de regular.

§ 6º Para exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro no RTU, o responsável habilitado deverá se credenciar, no sistema, como representante.

### **Seção III - Do Cadastro de Veículos Transportadores e Condutores**

Art. 5º Os veículos transportadores de passageiros, inclusive utilitários, de propriedade da empresa microimportadora ou de pessoa física constante de seu quadro societário, ou táxis matriculados em Foz do Iguaçu, devidamente registrados no

órgão de trânsito da circunscrição do requerente e regularmente licenciados para circulação e para a atividade exercida, utilizados para transporte de mercadorias ao amparo do regime, serão cadastrados no sistema RTU.

§ 1º O cadastramento a que se refere o caput será efetuado:

- I pela DRF/Foz do Iguaçu, no caso de táxi matriculado em Foz do Iguaçu; e
- II pela unidade da RFB de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da empresa, no caso de veículo transportador de propriedade da empresa microimportadora ou de pessoa física constante de seu quadro societário, mediante a apresentação de original e de cópia dos seguintes documentos:
  - a Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV); e
  - b no caso de pessoa física proprietária de veículo, o documento de identificação.

§ 2º Ao cadastrar veículo, ou em momento posterior, serão ainda cadastradas no sistema RTU as pessoas físicas autorizadas a conduzi-lo, observada a legislação de trânsito.

§ 3º O cadastramento de condutores a que se refere o § 2º será efetuado:

- I pela DRF/Foz do Iguaçu, no caso de táxi matriculado em Foz do Iguaçu; e
- II pelo responsável habilitado da empresa microimportadora, no caso de veículo transportador de propriedade da empresa microimportadora ou de pessoa física constante de seu quadro societário.

§ 4º Somente poderão ser cadastrados para conduzir:

- I táxis a serem utilizados no transporte de mercadorias ao amparo do RTU os proprietários dos veículos ou as pessoas físicas por eles expressamente autorizadas; e
- II veículos transportadores de propriedade da empresa microimportadora ou de pessoa física constante de seu quadro societário os representantes credenciados da empresa.

§ 5º A DRF/Foz do Iguaçu relacionará os documentos necessários aos cadastramentos referidos no inciso I do § 1º e no inciso I do § 3º.

§ 6º Não será autorizado o cadastramento de que trata este artigo para motocicletas, ônibus, micro-ônibus ou veículos destinados exclusivamente ao transporte de carga.

#### **Seção IV - Dos Intervenientes Paraguaios**

Art. 6º A habilitação de responsáveis e o cadastramento de representantes dos vendedores paraguaios habilitados, assim como o cadastro de veículos e condutores paraguaios, serão efetuados pelas autoridades competentes do Paraguai.

Par. único A aplicação de penalidades a intervenientes paraguaios observará o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 33.

### **Seção V - Dos Procedimentos de Acesso ao Sistema RTU**

Art. 7º São usuários do sistema RTU:

- I servidores da RFB;
- II servidores paraguaios da Subsecretaria de Estado de Tributação (SET), órgão da Administração Pública do Governo Paraguai;
- III servidores paraguaios da Direção Nacional de Aduanas (DNA), órgão da Administração Pública do Governo Paraguai;
- IV responsáveis pelas empresas microimportadoras;
- V representantes das empresas microimportadoras;
- VI responsáveis pelos vendedores paraguaios habilitados;
- VII representantes dos vendedores paraguaios habilitados;
- VIII condutores cadastrados de veículos brasileiros;
- IX condutores cadastrados de veículos paraguaios; e
- X outros definidos em legislação específica.

Par. único A definição dos perfis de acesso ao sistema RTU será estabelecida pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).

Art. 8º A identificação e autenticação do responsável e do representante da empresa microimportadora para fins de acesso ao sistema RTU serão efetuadas por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.077, de 29 de outubro de 2010.

§ 1º Alternativamente ao certificado digital exigido no caput, é facultada a identificação e autenticação do responsável e do representante da empresa microimportadora por meio de utilização de senha de acesso ao sistema RTU.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.340, de 1º de abril de 2013.*

§ 2º Na situação de que trata o § 1º, o responsável ou o representante da empresa microimportadora deverá solicitar o fornecimento de senha de acesso à unidade da RFB executora do procedimento de habilitação ou a unidade da RFB de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o domicílio tributário do representante credenciado.

§ 3º A entrega da senha de acesso ao sistema RTU, referida no § 1º, será efetuada exclusivamente ao próprio interessado, habilitado ou credenciado na forma desta Instrução Normativa, mediante seu comparecimento à unidade da RFB responsável, não sendo admitida a entrega de senha a terceiro, mesmo mediante apresentação de procuração.

§ 4º Decorrido o prazo definido no § 1º e quando o responsável habilitado pela pessoa jurídica não possuir o certificado digital referido no caput, ou estiver impossibilitado de providenciá-lo, o titular da unidade da RFB de despacho aduaneiro poderá autorizar o credenciamento de ofício de representante para a



prática de atividades vinculadas ao despacho aduaneiro se restar comprovada a existência concomitante de:

- I carga para importação no RTU pendente de realização de despacho;
- II instrumento de outorga de poderes para o representante; e
- III motivo de força maior, viagem ou ausência do País, que justifique a impossibilidade de o responsável habilitado obter ou renovar o seu certificado digital.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se ainda ao cadastramento de condutores, devendo a data de início da obrigatoriedade da certificação digital ser disciplinada em ato específico.

§ 6º O cumprimento das normas relativas ao uso de certificação digital, observado o disposto neste artigo, é requisito para acesso ao sistema RTU, inclusive para intervenientes paraguaios.

Art. 9º A habilitação do responsável pela empresa microimportadora, o credenciamento de seus representantes e o cadastro de veículos e de condutores podem ser revisados a qualquer tempo.

### **CAPÍTULO III - DO TRANSPORTE ADUANEIRO SIMPLIFICADO**

.....

### **CAPÍTULO IV - DO RECINTO ESPECIAL DE DESPACHO ADUANEIRO (REDA)**

.....

### **CAPÍTULO V - DO DESPACHO ADUANEIRO SIMPLIFICADO**

.....

### **CAPÍTULO VI - DO TRANSPORTE DA MERCADORIA NACIONALIZADA ATÉ O ESTABELECIMENTO DA EMPRESA MICROIMPORTADORA**

.....

### **CAPÍTULO VII - DA VENDA PELA EMPRESA MICROIMPORTADORA**

.....

### **CAPÍTULO VIII - das PENALIDADES**

#### **Seção I - Das Disposições Preliminares**

Art. 33 Aos intervenientes nas operações de comércio exterior ao amparo do RTU poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I sanções administrativas;
- II multas; e
- III perdimento.

§ 1º Para efeitos desta Instrução Normativa, consideram-se intervenientes a empresa microimportadora, o responsável habilitado, o representante credenciado, o

proprietário de táxi cadastrado, o condutor cadastrado e o vendedor habilitado pela autoridade paraguaia.

§ 2º À exceção da pena de perdimento da mercadoria ou do veículo por infração detectada em território brasileiro, aplicada pela autoridade aduaneira brasileira, as penalidades aos intervenientes estrangeiros - o proprietário de táxi e o condutor cadastrados, quando for o caso, e o vendedor habilitado - serão aplicadas pelas autoridades competentes do Paraguai, de ofício ou mediante representação da autoridade aduaneira brasileira.

§ 3º O processo para aplicação de:

I sanções administrativas será o previsto no artigo 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

II multas será o previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e

III perdimento será o previsto no Decreto-Lei nº 1.455, de 1976.

§ 4º A aplicação das penalidades previstas neste Capítulo não elide a exigência dos impostos e contribuições incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

Art. 34 A redução da multa de lançamento de ofício prevista no artigo 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e o disposto nos artigos 18 e 19 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, não se aplicam às penalidades referidas neste Capítulo .

### **Seção II - Das Sanções Administrativas**

Art. 35 Os intervenientes nas operações de comércio exterior ao amparo do RTU ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas:

I advertência, na hipótese de:

a atraso, de forma contumaz, na chegada ao destino de veículo conduzindo mercadoria submetida ao transporte aduaneiro simplificado;

b prática de ato que prejudique o procedimento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro, inclusive a não aposição de número de série das mercadorias, se existente, na fatura comercial ou na Declaração de Importação;

c introduzir no país mercadoria ao amparo do regime em embalagens ou com fitas adesivas ou etiquetas fora das especificações técnicas constantes do Anexo II a esta Instrução Normativa;

d a empresa microimportadora apresentar fatura comercial em descumprimento ao disposto no § 2º do artigo 16; ou

e descumprimento de outras normas, obrigações ou ordem legal não previstas nas alíneas "a" a "d";

II suspensão, pelo prazo de até 12 (doze) meses, da operação no Regime, da habilitação, do credenciamento ou do cadastramento, na hipótese de:

- a inobservância, por 2 (duas) vezes em um período de 2 (dois) anos, dos limites de valor ou de quantidade estabelecidos para as importações;
  - b revenda de mercadoria sem emissão de documento fiscal;
  - c ter contra si ou contra o seu representante decisão administrativa aplicando a pena de perdimento de mercadoria;
  - d reincidência em conduta já sancionada com advertência;
  - e atuação em nome de pessoa que esteja cumprindo suspensão, ou no interesse desta;
  - f descumprimento da obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos relativos a operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela RFB;
  - g delegação de atribuição privativa a pessoa não habilitada, credenciada ou cadastrada, inclusive mediante cessão de senha ou chave de acesso;
  - h descumprimento do disposto no inciso I do § 1º do artigo 10 ou no artigo 12;
  - i cadastramento de veículo que não esteja autorizado a circular ou de condutor que não tenha licença para dirigir segundo a legislação de trânsito que regula a matéria;
  - j falsa declaração prestada à Aduana, na hipótese a que se refere o § 2º do artigo 45; ou
  - l prática de qualquer outra conduta sancionada com suspensão da utilização do Regime, da habilitação, do credenciamento ou do cadastramento, nos termos de legislação específica;
- III exclusão do Regime, ou cancelamento ou cassação da habilitação, do credenciamento ou do cadastramento, na hipótese de:
- a acúmulo, em período de 3 (três) anos, de suspensão cujo prazo total supere 6 (seis) meses;
  - b atuação em nome de pessoa excluída do regime, ou cuja habilitação, credenciamento ou cadastramento tenha sido objeto de cancelamento ou cassação, ou no interesse desta;
  - c importação de mercadoria que não conste da lista positiva;
  - d prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira;
  - e ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de mercadorias;

- f agressão ou desacato à autoridade aduaneira no exercício da função;
- g sentença condenatória, transitada em julgado, por participação, direta ou indireta, na prática de crime contra a Administração Pública ou contra a ordem tributária; ou
- h prática de qualquer outra conduta sancionada com exclusão do regime ou cancelamento ou cassação de habilitação, credenciamento ou cadastramento, nos termos de legislação específica.

- § 1º Para efeitos do disposto na alínea "a" do inciso I do caput, considera-se contumaz o atraso sem motivo justificado ocorrido em mais de 20% (vinte por cento) das operações de transporte aduaneiro simplificado realizadas no mês, se superior a 5 (cinco) o número total de operações.
- § 2º A suspensão a que se referem as alíneas "a" a "c" do inciso II do caput aplica-se exclusivamente à empresa microimportadora, e será de 3 (três) meses.
- § 3º Na determinação do prazo para a aplicação das sanções previstas nas alíneas "d" a "j" do inciso II do caput serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem e os antecedentes do infrator.
- § 4º Para fins do disposto na alínea "d" do inciso II do caput, será considerado reincidente o infrator sancionado com advertência que, no período de 5 (cinco) anos da data da aplicação definitiva da sanção, cometer nova infração pela mesma conduta já penalizada com advertência.
- § 5º No caso de cometimento da conduta referida na alínea "c" do inciso III do caput, será lavrado termo de constatação, a ser enviado à unidade da RFB de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da empresa microimportadora, para aplicação da penalidade de cassação, nos moldes dos §§ 8º e seguintes da Lei nº 10.833, de 2003.
- § 6º A empresa microimportadora será ainda imediatamente excluída do regime quando excluída do Simples Nacional ou ainda quando o seu porte de microempresa for alterado para qualquer outro.
- § 7º Na hipótese de cassação ou cancelamento, a reinscrição para a atividade que exercia ou a inscrição para exercer outra atividade sujeita a controle aduaneiro só poderá ser solicitada depois de transcorridos 2 (dois) anos da data de aplicação da sanção, devendo ser cumpridas todas as exigências e formalidades previstas para a inscrição.
- § 8º O prazo a que se refere o § 7º será de 3 (três) anos no caso de exclusão de empresa microimportadora do Regime por prática das condutas tipificadas nas alíneas "a" a "c" do inciso III do caput e no § 6º.
- § 9º As disposições dos §§ 7º e 8º não se aplicam no caso de exclusão da empresa microimportadora do Regime a pedido ou pela mudança da situação para empresa de pequeno porte.

### **Seção III - Das Multas**

.....

## **Seção IV - Do Perdimento**

.....

## **CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

.....

- Art. 46 Até 30 de junho de 2012, o restabelecimento de perfis de acesso ao Sistema RTU para usuário excluído do Sistema Senha-Rede por inatividade poderá ser efetuado pela DRF/Foz do Iguaçu.
- Art. 47 A Coana poderá, no âmbito de sua competência, estabelecer os procedimentos necessários à aplicação do disposto nesta Instrução Normativa.
- Par. único Compete ainda à Coana promover as adaptações formais na lista positiva, anexa ao Decreto nº 6.956, de 2009, decorrentes de alterações de códigos no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias e na Nomenclatura Comum do Mercosul.
- Art. 48 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 8 de fevereiro de 2012.
- Art. 49 Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.098, de 14 de dezembro de 2010.

*Alterações anotadas.*

Carlos Alberto Freitas Barreto

### **Anexos**

#### **Anexo I - Requerimento de Habilitação**

#### **Anexo II - Especificações técnicas de embalagens, fitas adesivas e etiquetas**

#### **Anexo III - Pedido de cancelamento de DRTU**

### **Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012**

---

*Publicada em 8 de junho de 2012*

Institui o Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior e o Registro Informatizado de despachantes aduaneiros e ajudantes de despachante aduaneiro.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 808 a 814 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

- Art. 1º O controle pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) dos intervenientes do comércio exterior, inclusive dos despachantes aduaneiros e dos ajudantes de despachante aduaneiro, e da representação das pessoas físicas e jurídicas, para fins de atuação nas operações de comércio exterior, será exercido por meio do Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes de Comércio Exterior, Sistema CAD-ADUANA.

Par. único Considera-se interveniente do comércio exterior, o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal (OTM), o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito, o assistente técnico, ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.

### **Capítulo I - DA REPRESENTAÇÃO**

Art. 2º A representação nas operações de comércio exterior será exercida:

- I no caso de pessoa jurídica de direito privado, pelo:
  - a dirigente; ou
  - b empregado com vínculo empregatício exclusivo;
- II no caso de órgão da administração pública direta ou autárquica, federal, estadual ou municipal, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro ou representação de órgãos internacionais, pelo funcionário ou servidor, especialmente designado;
- III no caso de importação ao amparo do Regime de Tributação Unificada (RTU), pelo empresário ou sócio da sociedade empresária ou por intermédio de pessoa física nomeada pelo responsável habilitado;
- IV no caso de pessoas físicas, pelo próprio interessado; e
- V em todos os casos, nas atividades relacionadas ao despacho aduaneiro de mercadorias, por intermédio do despachante aduaneiro.

### **Capítulo II - DO CADASTRAMENTO DE INTERVENIENTES**

Art. 3º Os intervenientes e suas atividades no comércio exterior serão cadastrados no sistema nos prazos, termos e condições definidos em ato normativo da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).

§ 1º O cadastramento dos intervenientes condiciona-se a autorização de outras agências ou órgãos de controle, quando previsto em legislação específica.

§ 2º Os intervenientes estrangeiros somente poderão ser cadastrados no sistema por intermédio da indicação de sua representação por pessoa física ou jurídica nacional.

§ 3º O cadastramento de pessoa física ou jurídica que ocorra na qualidade de representação de estrangeiro implica a identificação do respectivo representado.

### **Capítulo III - DO CREDENCIAMENTO DA REPRESENTAÇÃO**

Art. 4º Entende-se por credenciamento o procedimento pelo qual se registra no sistema, a representação de pessoas físicas ou jurídicas e a qualificação dos representantes para o exercício das atividades de comércio exterior.

§ 1º No caso de operações efetuadas por pessoas jurídicas de direito privado, o credenciamento de dirigentes ou empregados, registrado no sistema por meio de certificado digital, pressupõe a existência de mandato que outorgue plenos poderes para exercer a representação, sem cláusulas excludentes da responsabilidade do outorgante mediante ato ou omissão do outorgado.

- § 2º O credenciamento poderá ser registrado para representação do interveniente em todas as atividades de comércio exterior ou somente para uma ou mais entre as disponíveis no sistema, e estará sujeito a indicação de data de vigência.
- § 3º Para acesso às funcionalidades dos sistemas de comércio exterior deverá ser observado, quando for o caso, a atividade cadastrada para o usuário e a vigência de sua representação.
- § 4º O credenciamento poderá ocorrer, exceto para os casos não permitidos na legislação, para amparar representação entre pessoas jurídicas.
- Art. 5º O credenciamento de pessoa física como representante poderá ocorrer para:
- I o responsável legal, previsto na legislação;
  - II os representantes legais, assim considerados:
    - a o dirigente da pessoa jurídica;
    - b o empregado, servidor ou funcionário da pessoa jurídica de direito público ou privado; e
    - c o despachante aduaneiro; e
  - III outros casos de representação, quando previstos em legislação específica.
- § 1º Considera-se automaticamente cadastrada no sistema como responsável legal para todas as atividades de comércio exterior do representado, a pessoa física identificada como representante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).
- § 2º Os dirigentes poderão ser credenciados pelo responsável legal, na condição de outorgados, para fins de substabelecimento das atividades relativas ao credenciamento dos representantes legais que irão atuar em nome do representado nas atividades de comércio exterior.
- § 3º Os empregados, funcionários ou servidores poderão ser credenciados diretamente pelo responsável legal ou pelos dirigentes por ele credenciados e deverão ter vínculo empregatício exclusivo quando a representação se referir a pessoa jurídica de direito privado.
- § 4º Para os demais credenciamentos de representação será observada a legislação específica.
- Art. 6º Os despachantes aduaneiros serão credenciados:
- I no caso de pessoa jurídica, pelo responsável legal ou seus dirigentes;
  - II no caso de pessoa física, pelo próprio interessado; ou
  - III pela RFB, nos demais casos.
- § 1º Uma pessoa física ou jurídica poderá credenciar mais de um despachante, e um despachante poderá ser credenciado para mais de uma pessoa física ou jurídica.
- § 2º Poderão ser credenciados somente os despachantes aduaneiros cadastrados no Registro Informatizado de Despachantes Aduaneiros com registro vigente no Sistema.

- § 3º O credenciamento da representação por despachante aduaneiro efetuado no Sistema poderá ocorrer com indicação de mandato:
- I genérico, para as atividades previstas na legislação aduaneira;ou
  - II específico, incluindo poderes especiais para subscrever termo de responsabilidade em garantia do cumprimento de obrigação tributária, ou pedidos de restituição de indébito ou de compensação.

Art. 7º Nos termos da legislação em vigor, não será efetuado no sistema o credenciamento da representação relativa ao ajudante de despachante aduaneiro.

Par. único Para fins de acesso aos sistemas informatizados, o credenciamento de ajudantes deverá ocorrer com observância do credenciamento do despachante ao qual estiver vinculado, respeitada a limitação de atividades prevista na legislação aduaneira.

Art. 8º O credenciamento da representação no sistema identifica o relacionamento entre pessoas para efeito de habilitação em perfis dos sistemas de comércio exterior da RFB.

#### **Capítulo IV - DO REGISTRO INFORMATIZADO DE DESPACHANTES ADUANEIROS E DE AJUDANTES DE DESPACHANTE ADUANEIRO**

Art. 9º Os despachantes aduaneiros e os ajudantes de despachante aduaneiro serão inscritos, por meio do sistema CAD-ADUANA, no Registro Informatizado de Despachantes Aduaneiros e de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

§ 1º Os despachantes aduaneiros e os ajudantes de despachante aduaneiro incluirão, por meio de certificado digital, seus respectivos dados no Registro Informatizado a que se refere o caput, ficando sujeitos à verificação e confirmação pela RFB.

§ 2º O número de registro do despachante aduaneiro e do ajudante de despachante aduaneiro corresponderá ao mesmo número do seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) na RFB.

§ 3º A RFB disponibilizará para consulta no seu sítio, na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, a lista dos despachantes aduaneiros e dos ajudantes de despachante aduaneiro constantes do Registro Informatizado a que se refere o caput.

§ 4º O cadastro dos despachantes e ajudantes de despachante terá abrangência nacional.

§ 5º Para fins de registro no sistema, um despachante aduaneiro poderá ter mais de um ajudante vinculado ao seu registro, mas um ajudante poderá estar vinculado somente a um único despachante aduaneiro.

#### **Capítulo V - DO REGISTRO DAS SANÇÕES**

Art. 10. Deverão ser registradas no sistema CAD-ADUANA, pela unidade da RFB que as aplicou, as sanções administrativas relativas aos intervenientes no comércio exterior.

Par. único Paras fins de acesso aos sistemas informatizados de comércio exterior integrados ao CAD-ADUANA, quando for o caso, deverá ser observada a vigência do cadastro dos intervenientes.



## Capítulo VI - das DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 11. A Coana poderá dispor sobre:

- I os procedimentos de transição na transferência para o sistema CAD-ADUANA dos dados dos demais cadastros informatizados;
- II o procedimento de inserção dos dados cadastrais dos despachantes aduaneiros e dos ajudantes de despachantes aduaneiros no respectivo registro informatizado; e
- III a inclusão dos novos cadastros de intervenientes no sistema.

Par. único Permanecem em vigor as demais disposições sobre o cadastramento de intervenientes e o credenciamento de seus representantes, até que ocorra a efetiva absorção pelo CAD-ADUANA, inclusive as relativas aos seguintes cadastros:

- I de representação legal, conforme disposto na Instrução Normativa RFB nº 650, de 12 de maio de 2006 ; e
- II de transportadores e de termo de responsabilidade, conforme disposto na Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Alberto Freitas Barreto

### **Instrução Normativa RFB nº 1.288, de 31 de agosto de 2012**

---

*Publicada em 3 de setembro de 2012.*

*Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1570, de 25 de junho de 2015.*

Estabelece procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e nos artigos 2º e 3º da Portaria MF nº 350, de 16 de outubro de 2002, resolve:

Art. 1º A habilitação da pessoa física responsável por pessoa jurídica importadora, exportadora ou internadora da Zona Franca de Manaus (ZFM), para a prática de atos no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), e o credenciamento dos respectivos representantes para a prática de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), deverão ser formalizados com observância do disposto nesta Instrução Normativa.

Par. único As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se também aos órgãos da administração pública direta, autarquias, fundações públicas, órgãos públicos

autônomos, organismos internacionais e a outras instituições extraterritoriais, bem como às pessoas físicas em seus próprios nomes.

### **Capítulo I - DAS MODALIDADES DE HABILITAÇÃO**

Art. 2º A habilitação de que trata o artigo 1º poderá ser requerida pelo interessado para uma das seguintes modalidades:

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1570, de 25 de junho de 2015.*

I pessoa jurídica, nas seguintes submodalidades:

a expressa, no caso de:

1. pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade anônima de capital aberto, com ações negociadas em bolsa de valores ou no mercado de balcão, bem como suas subsidiárias integrais;
2. pessoa jurídica autorizada a utilizar o Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul), nos termos da Instrução Normativa SRF nº 476, de 13 de dezembro 2004 ;
3. empresa pública ou sociedade de economia mista;
4. órgãos da administração pública direta, autarquia e fundação pública, órgão público autônomo, organismo internacional e outras instituições extraterritoriais;
5. pessoa jurídica habilitada para fruir dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 ; e
6. pessoa jurídica que pretende atuar exclusivamente em operações de exportação;
7. pessoa habilitada para fruir dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, inclusive a contratada para representar os entes referidos no § 2º do artigo 4º da referida Lei.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1570, de 25 de junho de 2015.*

b ilimitada, no caso de pessoa jurídica cuja estimativa da capacidade financeira a que se refere o artigo 4º e seus parágrafos seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); ou

c limitada, no caso de pessoa jurídica cuja estimativa da capacidade financeira a que se refere o artigo 4º e seus parágrafos seja igual ou inferior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); ou

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1570, de 25 de junho de 2015.*

- a do próprio interessado, inclusive quando qualificado como produtor rural, artesão, artista ou assemelhado; ou

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1570, de 25 de junho de 2015.*

- b de contratada para representar os entes referidos no § 2º do artigo 4º da Lei nº 12.780, de 2013, para importações destinadas aos eventos relacionados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1570, de 25 de junho de 2015.*

§ 1º Para fins do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput, a estimativa da capacidade financeira para operações de comércio exterior com cobertura cambial, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, será apurada mediante a sistemática de cálculo definida em ato normativo expedido pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).

§ 2º A pessoa física habilitada nos termos do inciso II do caput poderá realizar tão somente:

- I operações de comércio exterior para a realização de suas atividades profissionais, inclusive na condição de produtor rural, artesão, artista ou assemelhado;
- II importações para seu uso e consumo próprio; e
- III importações para suas coleções pessoais.
- IV importações com fundamento nos artigos 4º e 5º da Lei nº 12.780, de 2013.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1570, de 25 de junho de 2015.*

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, considera-se produtor rural a pessoa física que explore atividade rural, individualmente ou sob a forma de parceria, arrendamento ou condomínio, comprovada documentalmente.

## **Capítulo II - DA HABILITAÇÃO DO RESPONSÁVEL POR PESSOA JURÍDICA**

Art. 3º A habilitação do responsável legal pela pessoa jurídica será solicitada mediante requerimento, conforme o modelo constante do Anexo Único a esta Instrução Normativa, apresentado em qualquer unidade da RFB, instruído com os seguintes documentos:

- I cópia do documento de identificação do responsável legal pela pessoa jurídica, e do signatário do requerimento, se forem pessoas distintas;
- II instrumento de outorga de poderes para representação da pessoa jurídica, quando for o caso; e
- III cópia do ato de designação do representante legal de órgão da administração pública direta, de autarquia, de fundação pública, de

órgão público autônomo, de organismos internacionais, ou de outras instituições extraterritoriais, bem como da correspondente identificação pessoal, conforme o caso.

- § 1º Para requerimento da habilitação relativa às submodalidades a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso I do caput do artigo 2º, é obrigatória:
- I a apresentação do contrato social e da certidão da Junta Comercial, além dos documentos de que trata o caput ; e
  - II a prévia adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).
- § 2º O deferimento da habilitação de que trata a alínea "a" do inciso I do caput do artigo 2º será realizado com base somente na verificação documental, não sendo aplicável a análise fiscal a que se refere o artigo 4º.
- § 3º Os representantes das associações estrangeiras membros da Fédération Internationale de Football Association (Fifa) que participarão da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014 serão habilitados de ofício.
- § 4º Poderá ser habilitado como responsável no Siscomex por órgão público, instituição ou organismo internacional:
- I a pessoa física com a qualificação indicada na tabela do Anexo XI à Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, ou o servidor público por ela designado; e
  - II o responsável legal no Brasil por organismo internacional ou instituição extraterritorial, ou qualquer pessoa por ele designada.
- § 5º Nos casos de fusão, cisão ou incorporação, a sucessora poderá requerer habilitação em nome da sucedida.
- Art. 4º Para fins de deferimento da solicitação de habilitação, a pessoa jurídica requerente será submetida à análise fiscal.
- § 1º A análise a que se refere o caput consiste, também, em estimar a capacidade financeira da pessoa jurídica para operar no comércio exterior, relativa a cada período de 6 (seis) meses.
- § 2º A estimativa da capacidade financeira da pessoa jurídica determinará o enquadramento da sua habilitação em uma das submodalidades previstas no inciso I do caput do artigo 2º.
- § 3º A estimativa da capacidade financeira da pessoa jurídica, apurada por ocasião da habilitação, poderá ser revista a qualquer tempo pela RFB:
- I de ofício, com base nas informações disponíveis em suas bases de dados; ou
  - II a pedido, mediante a prestação de informações adicionais pelo interessado.
- Art. 5º A pessoa jurídica habilitada na submodalidade "limitada" poderá, para fins de habilitação na submodalidade ilimitada, requerer, na forma do Anexo Único a esta Instrução Normativa, revisão da estimativa apurada na análise fiscal,

apresentando documentação que ateste capacidade financeira superior à estimada.

Art. 6º A pessoa jurídica requerente poderá ser intimada a regularizar pendências ou apresentar documentos ou esclarecimentos quando, no curso da análise fiscal de que trata o artigo 4º, forem constatadas:

- I lacunas ou inconsistências nas informações disponíveis nas bases de dados dos sistemas da RFB; ou
- II indícios de ocorrência das situações arroladas no artigo 14.

§ 1º Para fins de verificação das informações, poderão ser realizadas diligências no domicílio fiscal do requerente ou intimada a presença, na unidade da RFB de habilitação, do responsável pela pessoa jurídica, bem como de outro sócio ou diretor, do encarregado pelas transações internacionais ou do responsável pela elaboração da escrituração contábil-fiscal, para prestarem esclarecimentos.

§ 2º Em relação às submodalidades a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso I do artigo 2º, poderão ser exigidos os seguintes documentos:

- I comprovação da origem e da integralização do capital social; e
- II comprovação da existência física e da capacidade operacional da empresa.

§ 3º Poderão ser adotadas pela unidade da RFB de fiscalização aduaneira de zona secundária do estabelecimento matriz as seguintes providências pertinentes, conforme o caso:

- I comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) e ao Banco Central do Brasil (Bacen), nos termos do artigo 3º da Portaria MF nº 350, de 16 de outubro de 2002, quando for detectado indício que possa configurar a ocorrência de crime de "lavagem de dinheiro" ou de ocultação de bens, direitos e valores;
- II representação ao chefe da unidade da RFB que jurisdiciona o domicílio da pessoa física ou jurídica, quando detectada falta de recolhimento de tributos administrados pela RFB;
- III representação ao Ministério Público Federal quando constatado indício da prática de crime, nos termos da legislação específica sobre a representação fiscal para fins penais;
- IV representação ao chefe da unidade da RFB que jurisdiciona o domicílio da pessoa jurídica para fins de baixa de ofício da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), quando constatado que a pessoa jurídica seja inexistente de fato, nos termos dos artigos 27 e 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011 ; ou
- V representação ao chefe da unidade da RFB que jurisdiciona o estabelecimento da pessoa jurídica para fins de declaração de nulidade do ato cadastral, quando constatado vício perante o CNPJ, nos termos do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

Art. 7º Será indeferido, independentemente de intimação do requerente, o requerimento de habilitação:

- I apresentado em desacordo com o disposto no artigo 3º ;
- II instruído com declaração ou documento falso;
- III apresentado por pessoa jurídica, que deixar de:
  - a atender à intimação no prazo estabelecido; ou
  - b regularizar as pendências, ou de apresentar os documentos ou os esclarecimentos objeto da intimação; ou
- IV apresentado por pessoa jurídica contra a qual seja comprovada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I a VII e XIII do artigo 14.

### **Capítulo III - DA HABILITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA**

Art. 8º A habilitação da pessoa física será solicitada mediante requerimento, conforme o modelo constante do Anexo Único a esta Instrução Normativa, apresentado em qualquer unidade da RFB, e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I cópia do documento de identificação com foto;
- II instrumento de mandato do representante e cópia de seu documento de identificação, quando for o caso;
- III nota fiscal de produtor rural, quando for o caso; e
- IV cópia da carteira de artesão, quando for o caso.

Par. único Será indeferido o requerimento de habilitação apresentado em desacordo com o disposto no caput.

### **Capítulo IV - DA FORMALIZAÇÃO DA HABILITAÇÃO**

Art. 9º Os requerimentos a que se referem os artigos 3º, 5º e 8º constituirão peça inicial do processo eletrônico (e-processo) com vistas à habilitação ou revisão, conforme o caso, devendo o referido processo ser encaminhado de imediato pela unidade da RFB de protocolo do requerimento, para análise da unidade da RFB de jurisdição aduaneira do requerente.

### **Capítulo V - DA DISPENSA DE HABILITAÇÃO**

Art. 10. A pessoa física ou jurídica está dispensada da habilitação de que trata esta Instrução Normativa para a realização das seguintes operações:

- I importação, exportação ou internação não sujeita a registro no Siscomex, ou quando o importador ou o exportador optar pela utilização de formulários de Declaração Simplificada de Importação ou Declaração Simplificada de Exportação;
- II bagagem desacompanhada e outras importações, exportações ou internações, realizadas por pessoa física, em que a legislação faculte a transmissão da declaração simplificada por servidor da RFB;
- III importação, exportação ou internação realizada por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) ou de empresa de transporte expresso internacional; ou
- IV retificação ou consulta de declaração, caso tenha operado anteriormente no comércio exterior.

§ 1º Estão dispensados da habilitação de que trata esta Instrução Normativa, também, o depositário, o agente marítimo, a empresa de transporte expresso internacional, a ECT, o transportador, o consolidador e o desconsolidador de carga, bem como outros intervenientes não relacionados no artigo 1º, quando realizarem, no Siscomex, operações relativas à sua atividade-fim.

§ 2º Os intervenientes referidos no § 1º estarão sujeitos à habilitação e às demais regras previstas nesta Instrução Normativa, quando realizarem operações de importação, exportação ou internação da ZFM, destinadas às suas próprias atividades.

#### **Capítulo VI - DO CREDENCIAMENTO DE REPRESENTANTES PARA ACESSO AO SISCOMEX**

Art. 11. Poderá ser credenciado a operar o Siscomex como representante de pessoa física ou jurídica, no exercício das atividades relacionadas com o despacho aduaneiro:

- I despachante aduaneiro;
- II dirigente ou empregado da pessoa jurídica representada;
- III empregado de empresa coligada ou controlada da pessoa jurídica representada; e
- IV funcionário ou servidor especificamente designado, nos casos de órgão da administração pública direta, autarquia e fundação pública, órgão público autônomo, organismo internacional e outras instituições extraterritoriais.

§ 1º O credenciamento e o descredenciamento de representantes da pessoa jurídica para a prática das atividades relacionadas com o despacho aduaneiro no Siscomex serão efetuados diretamente nesse sistema pelo respectivo responsável habilitado, no módulo "Cadastro de Representante Legal" do Siscomex Web, acessível no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> => Aduana e Comércio Exterior => Siscomex => Acesso aos Sistemas Web).

§ 2º O credenciamento e o descredenciamento de representante de pessoa física poderá ser efetuado na forma do § 1º ou mediante solicitação à unidade da RFB de despacho aduaneiro.

§ 3º O credenciamento de que trata o § 2º poderá ser requerido mediante a indicação do despachante aduaneiro, na forma no Anexo Único a esta Instrução Normativa, acompanhado do respectivo instrumento de outorga de poderes, quando for o caso.

§ 4º A pessoa física com a inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) enquadrada em situação cadastral diferente de regular, não poderá ser credenciada para exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro.

§ 5º A pessoa física credenciada, como representante, na forma deste artigo poderá atuar em qualquer unidade da RFB em nome da pessoa física ou jurídica que represente.

§ 6º O responsável legal da pessoa física ou jurídica, habilitado nos termos desta Instrução Normativa, deve se assegurar, nos termos do artigo 810 do Decreto nº

6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro, da regularidade do registro das pessoas credenciadas para atuar como despachante aduaneiro.

Art. 12. O representante credenciado a operar o Siscomex fica sujeito à comprovação de sua condição à fiscalização aduaneira, quando exigido, relativamente ao disposto nos incisos I a IV do caput do artigo 11.

§ 1º Na hipótese de o representante não dispor de poderes previstos no contrato social ou estatuto, deverá manter o respectivo instrumento de outorga para ser apresentado à fiscalização aduaneira, quando exigido.

§ 2º No caso de o representante ser dirigente ou empregado da pessoa jurídica ou de empresa coligada ou controlada, deverá manter, além do instrumento de mandato referido no § 1º, cópia autenticada ou original do documento que comprove o exercício da função ou o vínculo empregatício, para apresentação à fiscalização aduaneira, quando solicitada.

Art. 13. A identificação do responsável pela pessoa jurídica, para fins de acesso ao módulo referido no § 1º do artigo 11, será efetuada por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.077, de 29 de outubro de 2010.

§ 1º Quando o responsável habilitado pela pessoa jurídica estiver impossibilitado de providenciar o certificado digital referido no caput, ou nas hipóteses a que se referem os itens 5 e 7 da alínea “a” do inciso I do caput do artigo 2º, o chefe da unidade da RFB autorizará o credenciamento de representante da pessoa jurídica para a prática de atividades vinculadas ao despacho aduaneiro, a requerimento desta.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1570, de 25 de junho de 2015.*

§ 2º Salvo nas hipóteses a que se referem os itens 5 e 7 da alínea “a” do inciso I do caput do artigo 2º, para fins da autorização referida no § 1º deverá ser comprovada a existência concomitante de:

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1570, de 25 de junho de 2015.*

I carga para importação ou exportação pendente de realização de despacho;

II instrumento de outorga de poderes para o representante; e

III motivo de força maior que justifique a impossibilidade de o responsável habilitado obter seu certificado digital.

§ 3º O credenciamento de despachante aduaneiro para atuar em despachos aduaneiros em nome do Comitê Olímpico Internacional (Comitê International Olympique – COI), do Comitê Paralímpico Internacional (International Paralympic Committee – IPC), dos Comitês Olímpicos Nacionais, dos Comitês Paralímpicos Nacionais, das federações desportivas internacionais, da Court of Arbitration for Sports (CAS), da World Anti-Doping Agency (WADA) e das empresas de mídia e transmissores credenciados que atuarão nos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paralímpicos de 2016, poderá ser autorizado pelo chefe da unidade da Receita Federal, em atenção a requerimento apresentado pelo Comitê Organizador dos



Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016 (Rio 2016) ou, mediante prova de sua contratação, pelo próprio despachante aduaneiro.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1570, de 25 de junho de 2015.*

## **Capítulo VII - DA REVISÃO E DA SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO E DO CREDENCIAMENTO**

Art. 14. A habilitação do responsável por pessoa jurídica e o credenciamento de seus representantes serão deferidos a título precário, ficando sujeitos à revisão a qualquer tempo, especialmente quando:

- I a pessoa jurídica estiver com a inscrição no CNPJ enquadrada em situação cadastral diferente de "ativa";
- II a pessoa jurídica detiver participação societária em pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ esteja enquadrada como inapta;
- III a pessoa jurídica tiver deixado de apresentar à RFB, qualquer das seguintes declarações:
  - a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ);
  - b Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF); e
  - c Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon);
- IV a pessoa jurídica estiver com seus dados cadastrais no CNPJ desatualizados, relativamente às informações constantes do requerimento de habilitação;
- V a pessoa jurídica estiver com a inscrição do estabelecimento matriz, no Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (Sintegra), se obrigatória, enquadrada em situação diferente de "habilitada" ou equivalente;
- VI a pessoa jurídica possuir sócio numa das seguintes situações:
  - a pessoa física, com a inscrição no CPF enquadrada em situação cadastral cancelada ou nula;
  - b pessoa jurídica com inscrição no CNPJ inexistente ou com situação cadastral nula, baixada ou inapta; e
  - c estrangeiro sem inscrição no CNPJ ou no CPF, em desobediência ao previsto no inciso XV do caput artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011, e na alínea "e" do inciso XII do artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, respectivamente;
- VII a pessoa jurídica indicar como responsável no Siscomex ou como encarregada por conduzir as transações internacionais, pessoa com a inscrição no CPF enquadrada em situação cadastral diferente de "regular";

- VIII o responsável pela pessoa jurídica habilitada deixar de atender à qualificação prevista no Anexo XI à Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011 ;
- IX a habilitação inicial tiver sido efetuada de ofício, conforme previsto no § 4º do artigo 17;
- X houver fundada suspeita de prestação de declaração falsa ou de apresentação de documento falso ou inidôneo para a habilitação;
- XI a pessoa jurídica apresentar atividade econômica de porte incompatível com a submodalidade ou a estimativa de sua habilitação;
- XII o responsável por pessoa jurídica tiver sido penalizado com sanção prevista no inciso III do artigo 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 ;
- XIII houver indícios de inexistência de fato, caracterizada quando a pessoa jurídica:
- a não dispuser de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive se não comprovar a origem, disponibilidade e transferência dos recursos do capital social integralizado;
  - b não estiver localizada no endereço constante do CNPJ, bem como quando não forem localizados os integrantes do seu Quadro de Sócios e Administradores (QSA), seu representante no CNPJ e seu preposto; ou
  - c se encontrar com as atividades paralisadas, salvo se enquadrada nas hipóteses dos incisos I, II e VI do caput do artigo 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011 ;  
ou
- XIV houver indício de que a pessoa jurídica tenha praticado vício em ato cadastral perante o CNPJ, na forma do inciso II do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

§ 1º A revisão de que trata o caput será iniciada pela unidade da RFB com jurisdição aduaneira do estabelecimento matriz da empresa, mediante intimação do importador, exportador, adquirente ou encomendante, para, conforme os motivos que ensejaram o procedimento de revisão, regularizar as pendências apontadas ou apresentar documentos ou esclarecimentos, nos termos do artigo 18 desta Instrução Normativa.

§ 2º Na hipótese do inciso XII do caput, o procedimento de revisão da habilitação do responsável por pessoa jurídica será efetuada por meio de processo administrativo instaurado nos termos do artigo 76 da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 3º Concluído o processo administrativo de que trata o § 2º com a aplicação da sanção prevista no inciso III do artigo 76 da Lei nº 10.833, de 2003, é facultado a habilitação de novo responsável legal perante o Siscomex.

§ 4º Será exigida por ocasião da revisão de habilitação prevista no caput, comprovante de adesão ao DTE em atendimento ao estabelecido no § 1º do artigo 3º.

Art. 15. Durante o procedimento de revisão previsto no artigo 14 poderá ser revista a submodalidade da habilitação da pessoa jurídica quando constatada redução da sua capacidade financeira que enseje mudança de limite para operações de comércio exterior com cobertura cambial.

Art. 16. Será suspensa a habilitação do responsável pela pessoa jurídica que:

- I for intimada no curso de revisão de habilitação de que trata o artigo 14, e:
  - a não atender à intimação dentro do prazo; ou
  - b deixar de regularizar as pendências ou de apresentar os documentos ou esclarecimentos objeto da intimação; ou
- II não substituir o seu responsável que tenha sido sancionado com a penalidade prevista no inciso III do artigo 76 da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 1º Na hipótese a que se refere o caput, a ficha de habilitação no Sistema de Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (Radar) será suspensa pela unidade da RFB que concluiu o procedimento de revisão:

- I depois da ciência do fato ao contribuinte ou a seu representante, na hipótese do inciso I do caput ; ou
- II 5 (cinco) dias depois da ciência do interessado da decisão administrativa no Processo Administrativo Fiscal que constatou a hipótese prevista do inciso II do caput.

§ 2º A suspensão da habilitação implicará no cancelamento, no Siscomex, do credenciamento dos representantes para atuar no despacho aduaneiro e, se for o caso, da vinculação no cadastro de importadores por conta e ordem.

§ 3º A habilitação suspensa poderá ser reativada, mediante:

- I o atendimento da intimação na hipótese do inciso I do caput ; ou
- II a apresentação de novo requerimento de habilitação, na hipótese do inciso II do caput.

§ 4º Comprovada a hipótese prevista no inciso XII do artigo 14, a pessoa física fica impedida de ser habilitada como responsável por qualquer pessoa jurídica, nos termos desta Instrução Normativa pelo prazo previsto no inciso II do artigo 76 da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 5º Na hipótese prevista no § 3º do artigo 14, a unidade da RFB que concluir o procedimento de revisão suspenderá as demais habilitações da pessoa física em questão, independentemente da jurisdição aduaneira das pessoas jurídicas envolvidas.

### **Capítulo VIII - DOS PRAZOS E DAS INTIMAÇÕES**

Art. 17. A unidade da RFB de jurisdição aduaneira do requerente deverá executar os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão no prazo de até 10 (dez) dias contados de sua protocolização.

- § 1º No caso de habilitação na submodalidade expressa, o prazo a que se refere o caput será de 2 (dois) dias úteis, contados da data de protocolização do requerimento, devidamente instruído.
- § 2º O prazo referido no caput será interrompido na hipótese de intimação, nos termos do artigo 18.
- § 3º A habilitação será concedida de ofício, pelo chefe da unidade da RFB a que se refere o caput, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado.
- § 4º A competência de que trata o § 3º poderá ser delegada.
- Art. 18. As intimações efetuadas no curso da análise do pedido de habilitação ou em procedimento de revisão serão formalizadas por escrito e dirigidas ao domicílio tributário eletrônico (DTE) do requerente, quando aplicável.

Par. único As intimações previstas no caput terão prazo de 10 (dez) dias para seu atendimento.

### **Capítulo IX - Da RECONSIDERAÇÃO**

- Art. 19. Do indeferimento da solicitação de habilitação prevista nesta Instrução Normativa, caberá pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do indeferimento.
- § 1º O pedido de reconsideração deverá ser apresentado na unidade da RFB de jurisdição aduaneira do peticionário, instruído com os documentos que justificam a reconsideração do indeferimento.
- § 2º O pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo de 10 (dez) dias contados de sua protocolização.

### **Capítulo X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

- Art. 20. A habilitação de pessoa física para prática de atos no Siscomex ou de responsável pela pessoa jurídica no Siscomex é válida por 18 (dezoito) meses.
- Par. único O prazo estabelecido no caput terá como termo inicial a data de deferimento da habilitação ou a data da última operação de comércio exterior realizada no Siscomex.
- Art. 21. O indeferimento de pleito decorrente da análise de habilitação ou de revisão prevista nesta Instrução Normativa não impede a apresentação de novo pedido.
- Art. 22. A distribuição de processos de habilitação para análise por unidade diversa da originariamente competente poderá ser feita pelo Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil, avaliando conveniência e oportunidade, para qualquer unidade da respectiva região fiscal.
- Art. 23. Caso o interessado apresente requerimento de habilitação em mais de uma unidade da RFB, os requerimentos serão ordenados na unidade da RFB de jurisdição aduaneira do estabelecimento matriz, por data de apresentação, devendo ser analisado o 1º (primeiro), e indeferidos, sumariamente, os demais requerimentos.
- Art. 24. A habilitação de pessoa jurídica importadora para operação por conta e ordem de terceiros, de que trata a Instrução Normativa SRF nº 225, de 18 de outubro de

2002, está condicionada à prévia habilitação da pessoa física responsável pela pessoa jurídica adquirente das mercadorias, nos termos desta Instrução Normativa.

- Par. único À operação realizada por importador por encomenda, de que trata a Instrução Normativa SRF nº 634, de 24 de março de 2006, aplica-se o disposto no caput, relativamente ao encomendante.
- Art. 25. A habilitação de pessoa física responsável por consórcio de empresas, de que trata o artigo 278 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, está condicionada à habilitação da pessoa física responsável pela pessoa jurídica líder, conforme o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 14 de outubro de 2011.
- Art. 26. A habilitação para realizar internações na ZFM exige o cumprimento, também, do disposto no artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 242, de 6 de novembro de 2002.
- Art. 27. A Coana poderá:
- I alterar o modelo de requerimento de habilitação ; e
  - II editar normas complementares para aplicação desta Instrução Normativa.
- Art. 28. Os requerimentos de habilitação protocolizados e não deferidos até a data de publicação desta Instrução Normativa serão analisados segundo as novas regras, independentemente de manifestação da interessada.
- Art. 29. A habilitação de pessoa física ou de responsável por pessoa jurídica no Siscomex não confere atestado de regularidade perante a RFB nem homologa as informações prestadas no requerimento.
- Art. 30. Os intervenientes habilitados nas modalidades previstas nos itens 4 e 5 da alínea "b", e na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 650, de 12 de maio de 2006, serão automaticamente habilitados nas modalidades e submodalidades previstas nesta Instrução Normativa.
- Art. 31. Esta Instrução Normativa entra em vigor 30 (trinta) dias depois de sua publicação.
- Art. 32. Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 650, de 12 de maio de 2006.

*Alterações anotadas.*

Carlos Alberto Freitas Barreto

**Anexo**

**Anexo Único**

## **ATOS DECLARATÓRIOS**

---

### **Ato Declaratório Executivo COANA nº 10, de 19 de outubro de 2004**

---

*Publicada em 25 de outubro de 2004. Revogado pelo Ato Declaratório Executivo COANA nº 3, de 1º de junho de 2006.*

Dispõe sobre procedimentos de habilitação para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e credenciamento de representantes de pessoas físicas e jurídicas para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.

O Coordenador-Geral de Administração Aduaneira, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 97 da Portaria nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 455, de 5 de outubro de 2004, resolve:

- Art. 1º A habilitação da pessoa física responsável por pessoa jurídica importadora, exportadora ou internadora da Zona Franca de Manaus (ZFM), no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), e o credenciamento dos respectivos representantes para a prática de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro observarão o disposto neste Ato Declaratório, em complementação ao que estabelece a Instrução Normativa SRF nº 455, de 5 de outubro de 2004.
- Art. 2º O requerimento de habilitação, na modalidade ordinária, será instruído com os seguintes documentos, nos termos do inciso VII do artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 455, de 2004:
- I de identificação da pessoa encarregada pela realização das transações internacionais, acompanhado de prova da sua vinculação com a pessoa jurídica, tais como Carteira de Trabalho e Previdência Social ou contrato de prestação de serviços;
  - II de identificação pessoal do responsável pela elaboração da escrituração contábil-fiscal, acompanhado de prova da sua vinculação com a pessoa jurídica, tais como Carteira de Trabalho e Previdência Social ou contrato de prestação de serviços;
  - III comprovante de Inscrição Estadual (ou distrital) e municipal;
  - IV relativos aos imóveis onde se localizam o estabelecimento matriz e o principal depósito da pessoa jurídica, se locais distintos: escritura definitiva e respectivo registro do imóvel, quando se tratar de imóvel próprio, ou contrato de locação ou arrendamento quando se tratar de imóvel de terceiro, ou Guia de Apuração e Lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), ou Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), com os respectivos dados cadastrais; e contas de energia elétrica e de telefone dos três meses anteriores ao da protocolização do requerimento.

- V três últimas guias de informação e apuração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) apresentadas ao fisco estadual ou distrital; e
- VI três últimas guias de informação e apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) apresentadas ao fisco distrital ou municipal, se contribuinte desse imposto.

§ 1º A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados neste artigo deverá ser justificada por escrito.

§ 2º Quando a periodicidade de apresentação dos documentos a que se referem os incisos V e VI impedir o cumprimento daquelas exigências, as guias de informação poderão ser substituídas pelas cópias do Livro de apuração do ICMS ou ISS dos três meses anteriores à protocolização do pedido de habilitação.

§ 3º Ficam dispensadas da apresentação dos documentos a que se referem os incisos III e a VI do caput, as pessoas jurídicas:

- I constituídas sob a forma de sociedade anônima de capital aberto, com ações negociadas em bolsa de valores ou no mercado de balcão, bem como suas subsidiárias integrais;
- II em funcionamento, que tenha declarado o Imposto de Renda no exercício corrente com base no lucro real, ou tenha comprovado receita bruta no ano-calendário anterior ao da protocolização do requerimento superior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais).

§ 5º As pessoas jurídicas que se enquadrarem na situação a que se refere o artigo 3º estão dispensadas da apresentação dos documentos listados no inciso II do caput.

Art. 3º As pessoas jurídicas tributadas pelo regime de Lucro Presumido ou Lucro Arbitrado, bem como aquelas inscritas no Simples, estão desobrigadas da apresentação do balanço patrimonial e do demonstrativo de resultado do exercício a que se referem os incisos V e VI do artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 455, de 2004.

§ 1º A dispensa prevista no caput só se aplica em relação aos anos-calendário a que se refiram as respectivas opções ou inscrição.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas que possuam escrituração contábil.

Art. 4º Os anexos I-A, I-B e I-C, a que se refere o artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 455, de 2004, deverão ser entregues também em meio magnético, em planilha eletrônica conforme o modelo disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal em página na Internet.

Art. 5º Sempre que o requerente justificar a origem dos recursos com base em financiamento ou empréstimo, do fornecedor ou de terceiros, será exigida a apresentação do competente instrumento contratual, com indicação dos seguintes elementos:

- I identificação dos participantes da operação: devedor, fornecedor, financiador, garantidor e assemelhados;

- II descrição das condições de financiamento: prazo de pagamento do principal, juros e encargos, margem adicional, valor de garantia, respectivos valores-base para cálculo, e parcelas não financiadas; e
- III forma de prestação e identificação dos bens oferecidos em garantia.

§ 1º Quando o instrumento de contrato de empréstimo ou financiamento tiver sido firmado com pessoa física ou com pessoa jurídica que não tenha essa atividade como objeto societário, deverá ser justificada a disponibilidade por parte do provedor dos recursos.

§ 2º Caso o fiador ou avalista seja pessoa jurídica, deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial.

§ 3º Na hipótese do § 1º, caso o mutuante ou financiador seja pessoa jurídica, deverão ser identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial.

§ 4º Tratando-se de financiamento do fornecedor estrangeiro ou do exportador, dispensar-se-á a apresentação dos documentos a que se refere o parágrafo 1º.

Art. 6º O requerimento de habilitação, na modalidade simplificada, ademais dos documentos exigidos pela IN SRF nº 455, de 2004, será instruído com:

- I Guia de Apuração e Lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), com os dados cadastrais do imóvel, ou contas de energia elétrica e de telefone dos três meses anteriores ao da protocolização do requerimento; e
- II cópia da fatura comercial, fatura "pró-forma" ou de documento equivalente no caso de importação cujo valor FOB seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil Reais).

§ 1º Quando o requerimento de habilitação for pleiteado por pessoa física, será exigível apenas o documento constante do inciso II.

§ 2º Fica dispensada da apresentação dos documento a que se refere o inciso I a pessoa jurídica em atividade comercial regular nos últimos 12 meses, comprovada por meio da entrega da DCTF.

Art. 7º Os documentos, balanço patrimonial, demonstrações financeiras, livros comerciais e fiscais, exibidos à fiscalização aduaneira deverão estar revestidos das formalidades exigidas pela legislação comercial e pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR).

Art. 8º O requerimento para habilitação das pessoas jurídicas que operaram anteriormente no comércio exterior, exclusivamente para a realização de consultas, retificações ou soluções de pendências de natureza cambial, subscrito pelo responsável pela pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou por qualquer outra pessoa física que atenda aos critérios de qualificação constantes da Tabela II do Anexo II à Instrução Normativa SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002, será apresentado na unidade de fiscalização aduaneira de jurisdição do sujeito passivo.

§ 1º O requerimento de habilitação a que se refere o caput será preenchido nos moldes do Anexo Único a este Ato Declaratório, devendo conter:



- I a qualificação completa da pessoa jurídica requerente e do subscritor do requerimento;
- II a qualificação completa da pessoa física que será credenciada como representante da pessoa jurídica para a prática dos atos perante o Siscomex;
- III a descrição detalhada das operações que serão realizadas, indicando o número da declaração de importação ou exportação a que se refere, quando for o caso;
- IV as razões pelas quais o contribuinte necessita efetuar as operações;
- V o compromisso expresso de que irá efetuar somente as operações descritas.

§ 2º O requerimento de habilitação a que se refere o caput será instruído com os seguintes documentos:

- I instrumento de representação da pessoa jurídica;
- II documento de identificação do subscritor do requerimento;
- III instrumento de outorga de poderes específicos à pessoa física credenciada para a prática dos atos perante o Siscomex, quando diferente da pessoa indicada no inciso II;
- IV documento de identificação pessoa física credenciada para a prática dos atos perante o Siscomex, quando for o caso.

§ 3º O requerimento de habilitação de que trata o caput e os documentos que o acompanharem serão protocolizados por meio de processo administrativo pela unidade requerida.

§ 4º A habilitação de que trata o caput será efetuada sem análise fiscal e por prazo não superior a quinze dias.

§ 5º Incumbe à unidade executora do procedimento cancelar, no Siscomex, o credenciamento do representante da pessoa jurídica após a realização das operações solicitadas, se estas ocorrerem antes de decorrido o prazo a que se refere o § 4º.

§ 6º Será sumariamente indeferido, sem prejuízo da apresentação de novo requerimento, o pedido de habilitação:

- I de pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ esteja enquadrada como inapta;
- II de pessoa jurídica cujo signatário do requerimento, representante legal no CNPJ ou pessoa física credenciada para realizar as transações no Siscomex, esteja com a inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) enquadrada como baixada, cancelada ou pendente de regularização; ou
- III cujo requerimento esteja em desacordo com o que prevê o § 1º ou o § 2º.

§ 7º Nos casos de fusão, cisão ou incorporação, a sucessora poderá requerer habilitação em nome da sucedida.

- § 8º O procedimento de habilitação de que trata o caput será concluído em dois dias úteis.
- Art. 9º O procedimento especial de credenciamento de representante de órgão público federal, para a realização de despacho de exportação relativo à doação do Governo Federal submete-se às disposições dos artigos 15 a 17 da Instrução Normativa SRF nº 455, de 2004.
- Art. 10 Não será habilitada pessoa física responsável por consórcio de empresas, de que trata o artigo 278 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sendo admitida a habilitação da pessoa física responsável pela pessoa jurídica de cada uma das consorciadas.
- Art. 11 Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.
- Ronaldo Lázaro Medina

### **Ato Declaratório Executivo COANA nº 3, de 1º de junho de 2006**

*Publicado em 2 de junho de 2006. Retificado em 2 de junho de 2006.*

Estabelece documentos e normas complementares para a habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.

O Coordenador-Geral de Administração Aduaneira - Substituto, no uso de suas atribuições regimentais, e com fundamento no disposto nos artigos 3º, 10, 13, 15, § 2º do artigo 21 e inciso II do artigo 29, da Instrução Normativa SRF nº 650, de 12 de maio de 2006, declara:

- Art. 1º A habilitação da pessoa física responsável por pessoa jurídica importadora, exportadora ou internadora da Zona Franca de Manaus (ZFM), no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), e o credenciamento de seus respectivos representantes para a prática de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro observarão o disposto neste Ato Declaratório, em complementação ao que estabelece a Instrução Normativa SRF nº 650, de 2006.

#### **Da Habilitação Ordinária**

- Art. 2º O requerimento de habilitação, na modalidade ordinária, será instruído com os seguintes documentos, conforme disposto no artigo 3º da IN SRF nº 650, de 2006:
- I cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, ou de sua última consolidação, e alterações realizadas nos últimos dois anos;
  - II certidão específica da Junta Comercial, contendo o histórico de todas as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica, expedida há, no máximo, noventa dias;

- III cópia do documento de identificação do responsável pela pessoa jurídica, ou do signatário do requerimento, se forem pessoas diferentes;
- IV instrumento de outorga de poderes para representação da pessoa jurídica, quando for o caso;
- V cópia do documento de identificação do responsável pela elaboração da escrituração contábil-fiscal;
- VI balanço patrimonial relativo ao último exercício encerrado ou balanço de abertura, e balancete de verificação relativo ao mês anterior ao da protocolização do requerimento de habilitação, assinados pelo contador e por pessoa que atenda critério de qualificação constante da tabela do Anexo V à IN RFB nº 568, de 8 de setembro de 2005;
- VII demonstrativo de resultados, relativo ao último período encerrado;
- VIII prova da integralização ou aumento de capital que tenha ocorrido nos três anos-calendário anteriores ao do pedido de habilitação;
- IX relativos aos imóveis onde funcionam o estabelecimento matriz e o principal depósito da requerente:
  - a cópia da guia de apuração e lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), com os dados cadastrais do imóvel; e
  - b nota fiscal de energia elétrica ou de telefone do mês anterior ao da protocolização do requerimento;
- X cópia das guias de informação e apuração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) apresentadas ao fisco estadual ou distrital, relativas ao período de que trata o Anexo I-A a este Ato Declaratório, se for contribuinte desse imposto; e/ou,
- XI cópia das guias de informação e apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) apresentadas ao fisco distrital ou municipal, relativas ao período de que trata o Anexo I-A, se for contribuinte desse imposto.

§ 1º Ficam dispensadas da apresentação dos documentos a que se referem os incisos V, VI, e VII do caput, as pessoas jurídicas optantes pelo regime de Lucro Presumido ou Lucro Arbitrado, bem como aquelas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples).

§ 2º A dispensa de que trata o § 1º aplica-se exclusivamente às pessoas jurídicas que não possuam escrituração contábil e será suprida pela apresentação do Livro Caixa relativo ao ano-calendário anterior, revestido das formalidades exigidas pelo Regulamento do Imposto de Renda.

§ 3º Quando a periodicidade de apresentação dos documentos a que se referem os incisos X e XI impedir o cumprimento daquelas exigências, as guias de

informação poderão ser substituídas pelas cópias do Livro de Apuração do ICMS ou ISS, do mesmo período referido nesses incisos.

§ 4º A não-apresentação de qualquer um dos documentos relacionados neste artigo deverá ser justificada por escrito.

Art. 3º O requerimento de habilitação será instruído também com os Anexo I-A, I-B e I-C a este Ato Declaratório, para atender ao disposto no inciso IV do artigo 5º da IN SRF nº 650, de 2006, contendo as seguintes informações:

I elementos indicativos da atuação comercial da pessoa jurídica, com as informações relativas aos três meses imediatamente anteriores à protocolização do pedido ou, quando se tratar de atividade sazonal, aos três meses consecutivos de maior movimento a partir do ano-calendário anterior (Anexo I - A);

II informações contábeis resumidas da pessoa jurídica, com a indicação do saldo das contas no último dia do mês imediatamente anterior ao da protocolização do pedido (Anexo I - B); e

III demonstrativo sumário da origem dos recursos a serem empregados pela pessoa jurídica, com a projeção do fluxo de caixa para os seis meses subseqüentes à protocolização do pedido (Anexo I - C).

§ 1º Os demonstrativos referidos nos incisos I a III do caput deverão ser:

I subscritos por uma das pessoas físicas que atendam aos critérios de qualificação constantes da tabela do Anexo V à Instrução Normativa RFB nº 568, de 2005 ou seu respectivo representante, e pelo responsável pela elaboração da escrituração contábil-fiscal quando for o caso; e

II entregues também em meio magnético, em planilha eletrônica, conforme modelo disponibilizado pela SRF em seu sítio na Internet.

§ 2º Os demonstrativos referidos nos incisos I a III do caput serão disponibilizados sob formato de aplicativo, capaz de identificar inconsistências no preenchimento assim como identificar previamente se os valores das estimativas apresentadas são compatíveis com os dados informados.

§ 3º A revisão das estimativas, a pedido do interessado, deverá ser efetuada mediante protocolização de requerimento instruído com os documentos referidos nos incisos VI, VII, VIII, X e XI do artigo 2º e os demonstrativos referidos caput do artigo 3º.

§ 4º O prazo para conclusão da revisão das estimativas a que refere o § 3º será de dez dias, contados da data de protocolização, findo o qual, os valores apresentados pelo requerente consideram-se aceitos, salvo na hipótese referida no § 2º do artigo 23 da IN SRF nº 650, de 2006.

#### **Da Habilitação Simplificada**

Art. 4º O requerimento de habilitação, na modalidade simplificada, será instruído com os seguintes documentos, conforme disposto no artigo 10 da IN SRF nº 650, de 2006.

- I cópia do documento de identificação do responsável pela pessoa jurídica, ou do signatário do requerimento, se forem pessoas diferentes; e
- II instrumento de outorga de poderes para representação da pessoa jurídica, quando for o caso.

Par. único O requerimento de habilitação deverá consignar, no item 7 do Quadro I do Anexo I da IN SRF nº 650, de 2006, um único fundamento referido às situações de possível enquadramento listadas no inciso II do seu artigo 2º, ainda quando a empresa se enquadre em mais de uma situação.

Art. 5º A pessoa jurídica, cujo requerimento de habilitação simplificada estiver fundamentado nos itens 4 a 6 da alínea "b" do inciso II do caput do artigo 2º da IN SRF nº 650, de 2006, fica obrigada a complementar a instrução de seu requerimento de habilitação com os seguintes documentos adicionais:

- I cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, ou de sua última consolidação, e alterações realizadas nos últimos dois anos;
- II certidão simplificada da Junta Comercial expedida há, no máximo, noventa dias;
- III relativos aos imóveis onde funcionam o estabelecimento matriz e o principal depósito da requerente:
  - a cópia da guia de apuração e lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), com os dados cadastrais do imóvel; e
  - b cópia da nota fiscal de energia elétrica ou de telefone do mês anterior ao da protocolização do requerimento.

Par. único A não-apresentação de qualquer um dos documentos relacionados neste artigo deverá ser justificada por escrito.

Art. 6º Após o deferimento do pedido, a pessoa física responsável por pessoa jurídica habilitada na modalidade simplificada efetuará o credenciamento de seus representantes, observado o disposto no artigo 18 da IN SRF nº 650, de 2006.

Art. 7º O requerimento de habilitação pleiteado por pessoa física será instruído, exclusivamente, com os seguintes documentos:

- I cópia do documento de identificação;
- II instrumento de mandato do representante e cópia de seu documento de identificação, quando for o caso;
- III nota fiscal de produtor rural, quando for o caso; e
- IV cópia da carteira de artesão, quando for o caso.

Par. único A unidade da SRF executora do procedimento de habilitação da pessoa física efetuará o cadastro do representante legal diretamente no cadastro de representantes do Siscomex, após o deferimento de sua ficha de habilitação no Ambiente de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (Radar).

Art. 8º Para os fins do disposto no § 1º do artigo 2º da IN SRF nº 650, de 2006, considera-se atividade rural:

- I a agricultura;
- II a pecuária;
- III a extração e a exploração vegetal e animal;
- IV a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;
- V a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação; e
- VI o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização.

§ 1º O disposto no caput não se aplica à mera intermediação de produtos da atividade rural.

§ 2º Se, na situação descrita no § 1º, houver habitualidade e fim especulativo de lucro, a pessoa física é considerada empresa individual equiparada a pessoa jurídica, nos termos do artigo 150 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999).

Art. 9º As pessoas físicas e jurídicas habilitadas na modalidade simplificada:

- I estão dispensadas da apresentação de estimativas de operação; e
- II terão sua habilitação válida por um prazo de dezoito meses, o qual será automaticamente prorrogado pelo mesmo período, a cada operação de comércio exterior realizada.

#### **Da Habilitação Especial**

Art. 10 O requerimento de habilitação na modalidade especial será instruído com os seguintes documentos, para os fins previstos no artigo 13 da IN SRF nº 650, de 2006:

- I cópias do ato de designação do representante legal do órgão público, instituição ou organismo, bem como de sua identificação pessoal; e
- II cópia dos documentos de identificação e de nomeação, de designação ou de delegação de competência do signatário do requerimento, bem como de sua identificação pessoal, quando esta for distinta da pessoa do representante legal.

#### **Da Habilitação Restrita**

Art. 11 O requerimento para habilitação restrita, exclusivamente para a realização de consultas, retificações ou soluções de pendências de natureza cambial será

instruído com os documentos previstos nos incisos I e II dos artigos 4º ou 7º, conforme o caso.

§ 1º A unidade da SRF executora do procedimento de habilitação na modalidade restrita efetuará o cadastro do representante legal diretamente no cadastro de representantes do Siscomex.

§ 2º A habilitação na modalidade restrita será válida por um período de dezoito meses, findo o qual será suspensa.

§ 3º A reativação da habilitação suspensa nos termos do § 2º será efetuada mediante protocolização de novo pedido, nos termos da IN SRF nº 650, de 2006.

### **Das Disposições Gerais**

Art. 12 A demonstração de origens e aplicação dos recursos, a que se refere o § 2º do artigo 21 IN SRF nº 650, de 2006, será efetivada por meio do preenchimento do anexo I-C a este Ato Declaratório, com informações relativas ao período estabelecido em termo de intimação, lavrado pela fiscalização aduaneira.

Art. 13 Sempre que o requerente justificar a origem dos recursos com base em financiamento ou empréstimo, inclusive de fornecedor, será exigida a apresentação do competente instrumento contratual, com indicação dos seguintes elementos:

I identificação dos participantes da operação: devedor, fornecedor, financiador, garantidor e assemelhados;

II descrição das condições de financiamento: prazo de pagamento do principal, juros e encargos, margem adicional, valor de garantia, respectivos valores-base para cálculo, e parcelas não financiadas; e,

III forma de prestação e identificação dos bens oferecidos em garantia.

§ 1º Quando o instrumento de contrato de empréstimo ou financiamento não tiver sido firmado com instituição bancária ou financeira, deverá ser justificada a disponibilidade dos recursos por parte do seu provedor.

§ 2º Caso o fiador ou avalista seja pessoa jurídica, deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial.

§ 3º Na hipótese do § 1º, caso o mutuante ou financiador seja pessoa jurídica, deverão ser identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial.

§ 4º Não será considerado para fins de cálculo da capacidade financeira da empresa, o contrato que não disponha de garantia de instituição bancária ou não esteja lastreado em garantia real de bem contabilizado no imobilizado ou que não tenha sido declarado no patrimônio da pessoa.

§ 5º No caso de prestação de garantia real, deverá ser feita a prova da correspondente averbação no competente registro.

§ 6º Tratando-se de financiamento do fornecedor estrangeiro ou do exportador, dispensar-se-á a apresentação dos documentos a que se refere o parágrafo 1º.

Art. 14 Os documentos, balanço patrimonial, demonstrações financeiras, livros comerciais e fiscais, exibidos à fiscalização aduaneira deverão estar revestidos

das formalidades exigidas pela legislação comercial e pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR).

Art. 15 As cópias dos documentos referidos neste Ato Declaratório deverão conter declaração firmada pelo próprio requerente de que conferem com o original, exceto quando estiverem autenticadas em cartório.

Art. 16 Em qualquer hipótese de indeferimento referido na IN SRF nº 650, de 2006, o novo pedido que seja formulado na mesma unidade da SRF deverá ser anexado ao processo administrativo original, salvo se no curso da análise forem constatadas irregularidades, inconsistências ou insuficiências que se revelem impossíveis de serem sanadas, quando o processo deverá ser encerrado e arquivado, após a devolução dos originais dos documentos apresentados.

Par. único A hipótese de anexação de novo pedido ao processo original aproveita os documentos apresentados anteriormente que estejam dentro dos respectivos prazos de validade.

Art. 17 A pessoa jurídica poderá incluir como responsável perante o Siscomex todas as pessoas físicas que atendam aos critérios de qualificação constantes da tabela do Anexo V à IN RFB nº 568, de 2005.

Par. único A inclusão de que trata o caput será efetuada em dez dias, à vista de requerimento acompanhado dos documentos que comprovem a condição exigida.

Art. 18 É vedada a vinculação entre empresa habilitada na Linha Azul e outro operador de comércio exterior para operações por conta e ordem, em cumprimento do disposto no inciso III do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 476, de 13 de setembro de 2004.

Art. 19 Ficam formalmente revogados o Ato Declaratório Executivo nº 10, de 19 de outubro de 2004, e o Ato Declaratório Executivo nº 21, de 20 de setembro de 2005, sem interrupção de sua força normativa.

*Alterações anotadas.*

Art. 20 Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

Wlademyr Morelato

**Anexos**

**Anexo I-A**

Elementos Indicativos da Atuação Comercial da Pessoa Jurídica				
Período das informações :				
Nome:		CNPJ:		
Linha	Informações	Nome dos meses		
		M - 3	M - 2	M - 1
1	Receitas totais de venda de mercadorias e serviços			
1.1	Revenda de mercadorias (à vista)			
1.2	Revenda de mercadorias (a prazo)			



1.3	Vendas de produtos de fabricação própria (à vista)			
1.4	Vendas de produtos de fabricação própria (a prazo)			
1.5	Prestação de serviços (à vista)			
1.6	Prestação de serviços (à prazo)			
1.7	Outras receitas (à vista)			
1.8	Outras receitas (a prazo)			
2	Compras de mercadorias e insumos			
2.1	Compra de mercadorias para comercialização (à vista)			
2.2	Compra de mercadorias para comercialização (a prazo)			
2.3	Compra de insumos (à vista)			
2.4	Compra de insumos (a prazo)			
2.5	Compra para serviços (à vista)			
2.6	Compra para serviços (a prazo)			
3	Valores efetivamente pagos			
3.1	Tributos e contribuições			
3.2	Folha de pagamento de funcionários			
3.3	Serviços de terceiros			
3.4	Outras despesas			
<p>_____</p> <p>Assinatura do Requerente</p> <p>Nome e CPF</p>				

## Anexo I-B

Informações Contábeis Resumidas da Pessoa Jurídica		
(Saldo das contas no último dia do mês anterior à protocolização do requerimento)		
Nome ou Razão Social e CNPJ		
Linha	Ativo Circulante	Valor
01	Caixa	R\$
02	Bancos (contas correntes e aplicações)	R\$
03	Estoques	R\$
04	Contas a receber - curto prazo	R\$
	Ativo Permanente - Imobilizado	

05	Imóveis	R\$
06	Veículos	R\$
07	Máquinas e Equipamentos	R\$
08	Outras imobilizações	R\$
	Passivo Circulante	
09	Contas a pagar - curto prazo	R\$
10	Empréstimos e Financiamentos	R\$
11	Salários a pagar	R\$
12	Tributos e contribuições a recolher	R\$
	Patrimônio Líquido	
13	Capital Social	R\$
14	Reservas (de capital, reavaliação e lucros)	R\$
15	Lucros acumulados	R\$
16	Prejuízos Acumulados	R\$
<p>_____</p> <p>Assinatura do Requerente (nome e CPF)</p> <p>_____</p> <p>Assinatura do Responsável pela Escrituração (nome e CPF)</p>		

Anexo I-C

Demonstrativo Sumário da Origem dos Recursos Empregados pela Pessoa Jurídica								
Nome ou Razão Social e CNPJ								
Linha	Informações	Mês atual	Próximos seis meses					
		M0	M+1	M+2	M+3	M+4	M+5	M+6
1	Exportações (em US\$)							
2	Importações (em US\$)							
3	Vendas Totais (em R\$)							
4	Compras Totais (em R\$)							
5	Taxa de câmbio							
6.1	Vendas a vista							
6.2	Recebimento (de contas a receber)							

6.3	Empréstimos e Financiamentos							
6.4	Outros recursos							
7.1	Compras à vista							
7.2	Pagamentos (Contas a pagar)							
7.3	Pgto. Empréstimos/Financiamentos							
8.1	Tributos e contribuições							
8.2	Folha de pagamento							
8.3	Serviços de terceiros							
8.4	Outras despesas e desembolsos							
9	Compras a prazo							
10.1	Caixa e Bancos							
10.2	Estoques							
10.3	Contas a receber							
10.4	Contas a pagar							
10.5	Empréstimos e Financiamentos							
Assinatura do Responsável perante o CNPJ (Nome e CPF)		Assinatura do Responsável pela Escrituração (Nome e CPF)						

## Instruções de Preenchimento - Instruções gerais

- 01 Estes anexos deverão ser utilizados exclusivamente pelas pessoas jurídicas que protocolizarem requerimento de habilitação na modalidade ordinária.
- 02 Utilizar sempre as planilhas baixadas do endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal (SRF), sem efetuar alterações. Ao abrir as planilhas, escolher a opção “ativar macros”. Antes de iniciar o preenchimento, clicar no botão “Limpar Planilhas”, na planilha do Anexo I-A. Digitar somente números e nunca inserir fórmulas. Existem mensagens que visam alertar sobre possíveis erros de preenchimento. Alterar as planilhas originais pode fazer com que as verificações não funcionem corretamente.
- 03 Não preencher os campos com fundo cinza, pois estes serão automaticamente atualizados. O preenchimento incorreto ou incompleto dos anexos pode resultar em apuração de estimativas incompatíveis com o porte da empresa, portanto sugere-se a leitura atenta das instruções de preenchimento de cada campo das planilhas, bem como das mensagens de inconsistência exibidas.
- 04 Os anexos devem ser preenchidos na seguinte ordem: “I-A”, “I-B” e “I-C”. Isso facilita o funcionamento das mensagens de alerta. Após concluir o preenchimento, clicar no botão “Analisar os Dados” (no topo da planilha do Anexo "I-C"). Após clicar no botão será exibida uma mensagem indicando o

valor das estimativas calculadas. Caso o contribuinte deseje, poderá sanar as inconsistências.

- 05 O processo de eliminação das inconsistências deve ser efetuado exatamente como descrito a seguir:
  - 05.1 Abrir a planilha “inconsistências” e ler atentamente a primeira mensagem exibida; caso concorde com o seu teor, retornar à planilha “I-C” e alterar os valores inconsistentes;
  - 05.2 Clicar novamente no botão “Analisar os Dados” da planilha do Anexo “I-C” e verificar o valor das estimativas (ver item 4 anterior);
  - 05.3 Caso pretenda continuar a tratar as inconsistências, repetir os passos 5.1 e 5.2 até que todas as inconsistências sejam eliminadas.
- 06 Importante: o tratamento das inconsistências tem por objetivo auxiliar a projeção de estimativas de acordo com os critérios estabelecidos pela SRF, mas isso não garante que os valores pretendidos sejam alcançados.
- 07 Para testar novos valores e fazer simulações com os dados, deve-se, a cada valor alterado, clicar no botão “Analisar os Dados”. Observar que as informações prestadas nos anexos devem estar compatíveis com os documentos que serão exibidos à fiscalização aduaneira, sob pena de indeferimento do pleito (artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 650, de 12 de maio de 2006).
- 08 Para facilitar a análise do pedido de habilitação, os anexos deverão ser entregues também em meio magnético (Planilha Excel) gravado em disquete ou Cd-rom. As versões impressas deverão ser devidamente assinadas pelas pessoas indicadas no artigo do ADE Coana nº .
- 09 No Anexo “I-A” devem ser informados os elementos indicativos da atuação comercial da pessoa jurídica, tais como: receitas; compras e despesas nos três meses anteriores ao da protocolização do Requerimento de Habilitação do Responsável Legal no Siscomex. Observar que as informações das linhas 1 e 2 são prestadas em “regime de competência” e as da linha 3, em “regime de caixa”. Caso a pessoa jurídica requerente comprove atividade sazonal, os dados informados poderão, a critério da requerente, referir-se ao período de três meses consecutivos de maior atividade. Esses dados serão utilizados para verificar a compatibilidade das informações prestadas no Anexo “I-C” (fluxo de caixa projetado).
- 10 No Anexo “I-B” devem ser indicados os saldos das contas ali mencionadas, referentes ao último dia do mês anterior ao da protocolização do Requerimento de Habilitação do Responsável Legal no Siscomex. Quando a requerente não possuir escrituração contábil, indicar o valor de aquisição ou os saldos respectivos, conforme orientações de preenchimento específicas de cada linha.
- 11 O Anexo “I-C” é o demonstrativo sumário da origem dos recursos a serem empregados pela pessoa jurídica (ou fluxo de caixa projetado) para os seis meses seguintes ao da protocolização do Requerimento de Habilitação do Responsável Legal no Siscomex.
- 12 Os títulos de coluna devem ser substituídos conforme indicado (MO, M-1 etc):

- 12.1 “M0” pelo mês da protocolização do Requerimento de Habilitação do Responsável Legal no Siscomex;
- 12.2 “M - 1”, “M - 2” e “M - 3” pelos três meses anteriores ao mês da protocolização do Requerimento de Habilitação do Responsável Legal no Siscomex (M0), sendo “M - 3” o mais antigo. Observar, quando se tratar de atividade comprovadamente sazonal, o item 09 anterior;
- 12.3 “M + 1” a “M + 6” são os seis meses consecutivos posteriores ao mês da protocolização do Requerimento de Habilitação do Responsável Legal no Siscomex (M0), sendo “M+1” o mais próximo do mês atual e “M + 6” o último mês da seqüência.

**Instruções de Preenchimento - Anexo I-A - Elementos Indicativos da Atuação Comercial da Pessoa Jurídica**

Linha	Colunas: “M-3”, “M-2” e “M-1”
Títulos	Títulos de coluna (M-3, M-2, e M-1) Indicar o nome dos meses, no formato MM/AAAA, do mais antigo para o mais recente, no sentido da esquerda para a direita.
Geral	Considerar para todos os campos Os valores informados devem: a) incluir as receitas de exportação (se houver); e, b) refletir o resultado consolidado da empresa (matriz e filiais). A comprovação dos valores, quando exigida, será feita por meio dos seguintes documentos, conforme o caso: a) Livro de Apuração do ICMS; b) Livro de Registro de Saídas; c) Guia de Apuração e Informação do ICMS; d) Livro de apuração do ISS; e) Livro de Registro de Prestação de Serviços; f) Guia de Apuração do ISS; g) Livro Diário (para as empresas que possuem escrituração contábil); h) Livro Caixa (empresas que não possuem escrituração contábil). As referências aos Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOP) são meramente indicativas.
1	Receitas Totais de venda de mercadorias e serviços Total das receitas das vendas das mercadorias e serviços. Este campo é de preenchimento automático.
1.1	Revenda de mercadorias (à vista) Total das receitas da revenda de mercadorias, auferidas no mês e recebidas à vista. CFOP: 5.102, 5.104, 5.106, 5.110, 5.112, 5.114, 5.115, 5.117, 5.119, 5.120, 5.123, 5.403, 5.405, 5.502, 6.102, 6.104, 6.106, 6.108, 6.110, 6.112, 6.114, 6.115, 6.117, 6.119, 6.120, 6.123, 6.403, 6.404, 6.502, 7.102, 7.106 e 7.501.
1.2	Revenda de mercadorias (a prazo) Total das receitas da revenda de mercadorias, auferidas no mês e recebidas a prazo. CFOP: 5.102, 5.104, 5.106, 5.110, 5.112, 5.114, 5.115, 5.117, 5.119, 5.120, 5.123, 5.403, 5.405, 5.502, 6.102, 6.104, 6.106, 6.108, 6.110, 6.112, 6.114, 6.115, 6.117, 6.119, 6.120, 6.123, 6.403, 6.404, 6.502, 7.102, 7.106 e 7.501.
1.3	Vendas de produtos de fabricação própria (à vista) Total das receitas da venda de produtos fabricados pela requerente, auferidas no mês e recebidas à vista. CFOP: 5.101, 5.103, 5.105, 5.109, 5.111, 5.113, 5.116, 5.118, 5.122, 5.124, 5.125, 5.401, 5.402, 5.501, 6.101, 6.103, 6.107, 6.109, 6.111, 6.113, 6.116, 6.118, 6.122, 6.124, 6.125, 6.401, 6.402, 6.501, 7.101, 7.105 e 7.127.
1.4	Vendas de produtos de fabricação própria (a prazo) Total das receitas da venda de produtos fabricados pela requerente, auferidas no mês e recebidas a prazo. CFOP: 5.101, 5.103, 5.105, 5.109, 5.111, 5.113, 5.116, 5.118, 5.122, 5.124, 5.125, 5.401, 5.402, 5.501, 6.101, 6.103, 6.107, 6.109, 6.111, 6.113, 6.116, 6.118, 6.122, 6.124, 6.125, 6.401, 6.402, 6.501, 7.101, 7.105 e 7.127.

1.5	Prestação de serviços (à vista) Total das receitas da prestação de serviços, auferidas no mês e recebidas à vista.
1.6	Prestação de serviços (a prazo) Total das receitas da prestação de serviços, auferidas no mês e recebidas a prazo.
1.7	Outras receitas (à vista) Total das demais receitas (aluguéis, venda de ativos, financeiras etc.) auferidas no mês e recebidas à vista.
1.8	Outras receitas (a prazo) Total das demais receitas (aluguéis, venda de ativos, financeiras etc.) auferidas no mês e recebidas a prazo.
2	Compras de mercadorias e insumos Total das compras de mercadorias para revenda e insumos (matérias-primas, produtos intermediários e embalagens). Este campo é de preenchimento automático.
2.1	Compra de mercadorias para comercialização (à vista) Valor total de compras de mercadorias para revenda, efetuadas no mês e pagas à vista. CFOP: 1.102, 1.113, 1.117, 1.118, 1.121, 1.124, 1.125, 1.403, 2.102, 2.113, 2.117, 2.118, 2.121, 2.124, 2.125, 2.403 e 3.102.
2.2	Compra de mercadorias para comercialização (a prazo) Valor total de compras de mercadorias para revenda, efetuadas no mês e pagas a prazo. CFOP: 1.102, 1.113, 1.117, 1.118, 1.121, 1.124, 1.125, 1.403, 2.102, 2.113, 2.117, 2.118, 2.121, 2.124, 2.125, 2.403 e 3.102.
2.3	Compra de insumos (à vista) Valor total de compras de insumos para industrialização, efetuadas no mês e pagas à vista. CFOP: 1.101, 1.111, 1.116, 1.120, 1.122, 1.401, 2.101, 2.111, 2.116, 2.120, 2.122, 2.401, 3.101 e 3.127.
2.4	Compra de insumos (a prazo) Valor total de compras de insumos para industrialização, efetuadas no mês e pagas a prazo. CFOP: 1.101, 1.111, 1.116, 1.120, 1.122, 1.401, 2.101, 2.111, 2.116, 2.120, 2.122, 2.401, 3.101 e 3.127.
2.5	Compra para serviços (à vista) Valor total de compras de mercadorias para prestação de serviços, efetuadas no mês e pagas à vista. CFOP: 1.126, 2.126 e 3.126.
2.6	Compra para serviços (a prazo) Valor total de compras de mercadorias para prestação de serviços, efetuadas no mês e pagas a prazo. CFOP: 1.126, 2.126 e 3.126.
3	Valores efetivamente pagos Total dos desembolsos efetivados. Este campo é de preenchimento automático.
3.1	Tributos e Contribuições Indicar o total que foi efetivamente desembolsado, no mês, relativo a tributos e contribuições (federais, estaduais e municipais), inclusive seus respectivos acréscimos legais (multas e juros). Os valores desta linha devem incluir: imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ), contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), contribuição para o Pis (Pis), contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), Imposto sobre produtos industrializados (IPI), pagamentos do SIMPLES, demais tributos e contribuições federais (imposto sobre a importação, imposto sobre a propriedade territorial rural etc.), imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços (ICMS), imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), taxas, multas e juros incidentes sobre o pagamento em atraso dos tributos e contribuições citados. Quando a requerente possuir filiais, o valor indicado nessa linha deve refletir o total consolidado da empresa.

3.2	Folha de Pagamento Total efetivamente desembolsado, no mês, a título de salários dos empregados e pró-labore dos sócios. Quando a requerente possuir filiais, o valor indicado nessa linha deve refletir o total consolidado da empresa.
3.3	Serviços de Terceiros Total efetivamente desembolsado, no mês, a título de serviços prestados por pessoas físicas ou jurídicas, relacionados com a produção, a prestação de serviços ou revenda de bens da empresa (as despesas com consertos, reparo e manutenção devem ser indicadas no item seguinte). Quando a requerente possuir filiais, o valor indicado nessa linha deve refletir o total consolidado da empresa.
3.4	Outras Despesas Total efetivamente desembolsado, no mês, relativo às demais despesas, tais como: telefone, água, aluguéis, energia elétrica, serviços de manutenção e reparos, assistência técnica (desde que não esteja relacionada com a produção ou a venda de bens da empresa) etc. Neste item não devem ser incluídas as compras de bens para o ativo permanente ou qualquer tipo de imobilização (estes valores não necessitam ser informados em nenhum campo). Quando a requerente possuir filiais, o valor indicado nessa linha deve refletir o total consolidado da empresa.

Instruções de Preenchimento - Anexo I-B - Informações Contábeis - Saldos/Valores no mês anterior

Linha	Valor (R\$)
01	Caixa Total dos valores em espécie em poder da empresa (não depositados em conta-corrente bancária). Os cheques “pré-datados”, ainda que mantidos em caixa, devem ser informados na linha 4 (Contas a receber – curto prazo). Para fins de comprovação da origem de recursos (fluxo de caixa do Anexo “I-C”), admite-se como valor máximo, o maior dentre os seguintes: a) dez por cento da receita bruta média dos três meses anteriores (média da linha 1 do Anexo “I-A”); ou b) dez por cento da receita bruta do último mês. Se a política da requerente é manter valores elevados em caixa (e pretenda que tais recursos sejam aceitos para fins de fluxo de caixa, é indispensável que sejam depositados em conta-corrente bancária). A parcela que exceder ao maior dos valores citados será desconsiderada para fins de cálculo das estimativas de operação no Anexo “I-C”.
02	Bancos Total dos saldos em contas correntes bancárias e aplicações financeiras. A prova da existência destes valores (extratos bancários) poderá ser exigida em qualquer situação, mas será obrigatória sempre que ultrapassar o maior dentre os seguintes valores: a) uma vez e meia a receita bruta média dos três meses anteriores (média da linha 1 do Anexo “I-A”); ou b) uma vez e meia a receita bruta do mês anterior. Caso o saldo ultrapasse o maior dos valores indicados, anexar os extratos bancários respectivos ao requerimento de habilitação.
03	Estoques Total dos estoques de mercadorias para revenda, produtos acabados, produtos em elaboração e matérias-primas, valorados a preço de custo. Para fins de comprovação da origem de recursos (fluxo de caixa do Anexo “I-C”), admite-se como valor máximo, o maior dentre os seguintes valores: a) uma vez e meia a média das compras dos três meses anteriores (média da linha 2 do Anexo “I-A”); ou b) uma vez e meia as compras do mês anterior. Caso a empresa tenha por política a manutenção de estoques elevados, será necessária a comprovação por meio de diligência no estabelecimento ou outra forma aceita pelo Auditor-Fiscal encarregado da análise do pedido (escrituração contábil, fichas de estoque etc).
04	Contas a Receber – Curto Prazo

	Valores relativos a vendas a prazo, cujos recebimentos dar-se-ão nos próximos seis meses. Indicar nessa linha o total de duplicatas a receber e cheques “pré-datados”. Para fins de comprovação da origem de recursos (fluxo de caixa do Anexo “I-C”), admite-se como valor máximo a soma das vendas a prazo no último mês (soma das linhas 1.2, 1.4, 1.6 e 1.8 do Anexo “I-A”). Para valores superiores ao indicado, a requerente deve anexar ao requerimento de habilitação os respectivos borderôs de cobrança bancária.
05	Imóveis Valor dos imóveis de propriedade da empresa, inclusive aqueles destinados à venda (se a atividade da empresa não for a venda de imóveis). Quando a empresa exercer atividades imobiliárias (incorporação e construção), o valor dos imóveis destinados à venda deve ser incluído na linha 03 (Estoques). Quando a empresa não possuir escrituração contábil, o valor dos imóveis deve ser o de aquisição. A prova destes valores, quando solicitada, será efetuada por meio de escritura registrada em Cartório.
06	Veículos Valor dos veículos de propriedade da empresa. Quando a empresa exercer atividades de compra e venda de veículos, seu valor será incluído na linha 03 (Estoques). Quando a empresa não possuir escrituração contábil, o valor deste item será a soma do valor das notas fiscais de aquisição; caso possua escrituração contábil, o valor deste item será o valor da conta “Veículos”, deduzido de sua respectiva “Depreciação Acumulada”. Nas aquisições por meio de “leasing” (arrendamento mercantil) indicar somente o valor residual.
07	Máquinas e Equipamentos Máquinas e equipamentos de propriedade da empresa. Quando a empresa exercer atividades de compra e venda de tais mercadorias, seu valor será incluído na linha Estoques (linha 03). Quando a empresa não possuir escrituração contábil, o valor deste item será a soma do valor das notas fiscais de aquisição; caso possua escrituração contábil, o valor deste item será o valor da conta “Máquinas e Equipamentos”, deduzido de sua respectiva “Depreciação Acumulada”. Nas aquisições por meio de “leasing” (arrendamento mercantil) indicar somente o valor residual.
08	Outras Imobilizações Quaisquer direitos, tangíveis ou intangíveis, de propriedade da empresa, tais como benfeitorias em propriedades de terceiros, direitos de exploração sobre recursos naturais, uso de patentes, marcas etc. Quando a empresa não possuir escrituração contábil, o valor deste item será a soma do valor registrado nos contratos de aquisição (ou custo de construção ou obtenção); caso possua escrituração contábil, o valor deste item será o valor da conta respectiva, deduzido de sua respectiva “Amortização Acumulada”.
09	Contas a pagar – curto prazo Indicar nesta linha a soma das duplicatas a pagar (compras a prazo), cujo vencimento dar-se-á nos próximos seis meses. Não incluir as parcelas e valores cujo vencimento ocorrerá em prazo superior a seis meses, contados do último dia do mês de protocolização do pedido.
10	Empréstimos e financiamentos Indicar nesta linha a soma dos valores relativos a empréstimos e financiamentos bancários, cujo vencimento dar-se-á nos próximos seis meses. Os valores em moeda estrangeira devem ser convertidos em moeda nacional pela taxa de câmbio do último dia do mês anterior ao da protocolização do pedido de habilitação.
11	Salários a Pagar Valor total da despesa de salários já incorrida e ainda não paga. Indicar nesta linha o valor dos salários do mês atual ou de meses anteriores que ainda não tenham sido pagos (despesa incorrida e ainda não paga).
12	Tributos a recolher Obrigações tributárias (federais, estaduais e municipais) relativas a fatos geradores já



	ocorridos (obrigações que já sejam devidas), cujo vencimento ou pagamento dar-se-á nos próximos seis meses.
13	<p><b>Capital Social</b></p> <p>Valor do capital integralizado até a data da protocolização do requerimento (investimento efetuado na empresa por seus sócios, acionistas ou titular de empresa individual). Caso tenha ocorrido integralização ou aumento de capital nos últimos três anos, a prova desse aporte será efetuada por meio de documentação idônea, coincidente em datas e valores com os registros efetuados nas respectivas Juntas Comerciais. Considera-se idônea a prova, quando simultaneamente: a) os supridores (sócios, acionistas ou titular) demonstrarem capacidade para realizar o aporte (rendimentos declarados em suas declarações prestadas à SRF, antes da protocolização do requerimento); b) os suprimentos forem inequivocamente demonstrados por meio de depósito em conta-corrente bancária de titularidade da empresa (ou o saque dos valores em contas-correntes de titularidades dos supridores, em data próxima ao aporte – até uma semana, no máximo).</p>
14	<p><b>Reserva (Capital, Reavaliação e Lucros)</b></p> <p>Somatório dos saldos das contas de: reserva de capital (valores recebidos dos sócios ou terceiros que não representaram aumento de capital e que não transitaram pelo resultado do exercício); reservas de reavaliação de bens (nos termos da legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas) e reservas de lucros. Esta linha deve ser preenchida somente quando a empresa possuir escrituração contábil.</p>
15	<p><b>Lucros Acumulados</b></p> <p>Indicar o saldo da conta “Lucros Acumulados”. Esta linha deve ser preenchida somente quando a empresa possuir escrituração contábil.</p>
16	<p><b>Prejuízos Acumulados</b></p> <p>Indicar o saldo da conta “Prejuízos Acumulados”. Esta linha deve ser preenchida somente quando a empresa possuir escrituração contábil.</p>

**Instruções de Preenchimento - Anexo I-C – Demonstrativo sumário da origem dos recursos**

Linha	Colunas: “M0” a “M+6”
Títulos	Títulos de coluna (M0 a M6) Indicar o nome dos meses, no formato MM/AAAA, do mais antigo para o mais recente, no sentido da esquerda para a direita. O mês “MO” é o mês da protocolização do pedido.
Geral	<p>Considerar para todos os campos</p> <p>Os valores informados devem: a) refletir estimativas consolidadas da empresa (matriz e filiais); b) guardar coerência com as demais informações prestadas nos anexos “I-A” e “I-B”.</p> <p>Mesmo as empresas que não possuam escrituração contábil deverão preencher este anexo.</p>
1	<p><b>Exportações (em US\$)</b></p> <p>Estimativa do total das receitas líquidas que serão obtidas com as exportações de mercadorias planejadas para o mês (valor “FOB”, em dólares norte-americanos). No mês em que esta linha for deixada em branco, admitir-se-á que o valor estimado seja igual a zero.</p>
2	<p><b>Importações (em US\$)</b></p> <p>Estimativa do total de valores das importações a planejadas para o mês (valor “CIF”, em dólares norte-americanos). Os tributos incidentes sobre as importações devem ser indicados na linha 8.1. No mês em que esta linha for deixada em branco, admitir-se-á que o valor estimado seja igual a zero.</p>
3	<p><b>Vendas Totais (em Reais)</b></p> <p>Estimativa do total das receitas que serão obtidas com as vendas de mercadorias e serviços,</p>

Linha	Colunas: “M0” a “M+6”
	<p>incluindo as receitas das exportações. O cálculo das vendas totais deve ser feito a partir do histórico do giro dos estoques da requerente. Sendo uma empresa comercial, se ela não possuir estoque para ser vendido, o cálculo das vendas totais resultará em valores muito baixos, já que – para fins de cálculo de fluxo – admite-se um pequeno giro sobre as compras do mês (exceto para comércio de produtos perecíveis - ou em situações especiais, devidamente comprovadas perante o Auditor-Fiscal responsável pela análise do pedido). No mês em que esta linha for deixada em branco, o valor das exportações estimadas – ainda que preenchido – será considerado igual a zero. Em nenhuma hipótese, o valor desta linha poderá ser inferior ao valor das exportações, convertidas em reais (linha 1 multiplicada pela linha 5). Caso isso ocorra, o valor das exportações pleiteadas será considerado, no máximo, igual ao das vendas totais, convertidas para dólares norte-americanos (linha 3 dividida pela linha 5).</p>
4	<p><b>Compras Totais (em Reais)</b>  Estimativa do total das compras a serem efetuadas no mês (mercadorias e insumos - matéria-prima, produtos intermediários e embalagens), incluindo o valor das importações. No mês em que esta linha for deixada em branco, o valor das importações estimadas – ainda que preenchido – será considerado igual a zero. Em nenhuma hipótese, o valor desta linha poderá ser inferior ao valor das importações, convertidas em reais (linha 2 multiplicada pela linha 5). Caso isso ocorra, o valor das importações pleiteadas será considerado, no máximo, igual ao das compras totais, convertidas para dólares norte-americanos (linha 4 dividida pela linha 5).</p>
5	<p><b>Taxa de câmbio</b>  Valor, estimado pela requerente, para a taxa de câmbio (Reais/dólar norte-americano) para o mês. Caso este campo seja deixado em branco, será atribuído um valor estimado pela própria SRF.</p>
6.1	<p><b>Vendas à vista</b>  Estimativa do total das vendas à vista auferidas no mês. Para fins de cálculo do fluxo de caixa, a proporção máxima admitida não poderá ser superior à proporção média entre as vendas à vista e as vendas totais nos três meses anteriores à protocolização do pedido (somatório da média das linhas 1.1, 1.3, 1.5 e 1.7 dividida pela média da linha 1, todas do Anexo “I-A”). Caso a requerente não possua informações históricas (Anexo “I-A”), o limite máximo para vendas à vista será estimado pela SRF, de acordo com o ramo de atividade.</p>
6.2	<p><b>Recebimento (de Contas a receber)</b>  Estimativa de recebimento das contas a receber. Este valor não poderá ser superior ao saldo de contas a receber no mês anterior (para o mês “M0”, o saldo do mês anterior é o indicado na linha 4 do Anexo “I-B”; para o mês “M+1”, o saldo considerado é o indicado na linha 10.3 da coluna do mês “M0” e assim por diante).</p>
6.3	<p><b>Empréstimos e Financiamentos</b>  Indicar o valor do empréstimo ou financiamento que pretende obter. Nesse caso, anexar ao pedido de habilitação a declaração de cada instituição financeira, especificando: Limite de Crédito, Prazos de Financiamento, garantias e taxas de juros. Caso não seja possível cumprir tal exigência, essa linha deve ser deixada em branco (ou preenchida com zero).</p>
6.4	<p><b>Outros Recursos</b>  Valor total de outros recursos que irão ingressar na empresa, tais como, suprimentos de sócios – a qualquer título (inclusive aumento de capital) - ou adiantamento de clientes. Este valor só será admitido para efeito de cálculo do fluxo se houver prova inequívoca da capacidade financeira do supridor para efetuar o aporte respectivo (valores declarados em declarações prestadas à SRF antes da protocolização do pedido). Caso não seja possível comprovar tal condição, essa linha deve ser deixada em branco (ou preenchida com zero). Sempre que este campo for preenchido, indicar, em documento separado, o valor e a data</p>

Linha	Colunas: “M0” a “M+6”
	do aporte a ser efetuado para cada pessoa física ou jurídica (indicar CPF/CNPJ).
7.1	<p>Compras à vista</p> <p>Total, no mês, das compras à vista de mercadorias e insumos. Observar que este campo, somado ao campo 9 deve ser igual ao campo 4.</p>
7.2	<p>Pagamentos (Contas a pagar)</p> <p>Total pago, no mês, a fornecedores, relativamente aos valores registrados em Contas a pagar (observar a linha 9 do Anexo “I-B” para indicar o valor do mês “MO”). Os valores indicados nesta linha devem ser compatíveis com os prazos de pagamento normalmente concedidos pelos fornecedores.</p>
7.3	<p>Pagto. Empréstimos/Financiamentos</p> <p>Indicar os valores que serão pagos, em cada mês, a título de pagamento dos empréstimos e financiamentos (principal e juros). Os valores indicados nesta linha devem ser compatíveis com os prazos dos empréstimos e financiamentos obtidos.</p>
8.1	<p>Tributos e Contribuições</p> <p>Estimativa do total de tributos, taxas e contribuições que deverão ser pagos no mês. Estes valores devem ser compatíveis com a carga tributária historicamente suportada pela empresa dentro do seu ramo de atividade. Incluir também os tributos incidentes sobre as importações. Caso os valores indicados não espelhem a realidade, a SRF poderá estimar valores maiores, implicando em redução das estimativas de operação indicadas pela requerente.</p>
8.2	<p>Folha de Pagamento</p> <p>Estimativa dos valores a serem pagos, no mês, relativos aos salários de funcionários e pró-labore dos sócios. Os valores indicados nesta linha devem ser compatíveis com os valores históricos pagos pela requerente, considerando ainda, eventuais contratações decorrentes do aumento dos volumes de suas operações. Caso os valores indicados não espelhem a realidade, a SRF poderá estimar valores maiores, implicando em redução das estimativas de operação indicadas pela requerente.</p>
8.3	<p>Serviços de Terceiros</p> <p>Estimativa do total dos valores a serem pagos, no mês, a título de serviços prestados por pessoas físicas e jurídicas. Indicar nessa linha os valores relacionados com a produção ou revenda de mercadorias efetuadas pela requerente. Estes valores devem ser compatíveis com os valores historicamente suportados pela empresa dentro do seu ramo de atividade. Caso os valores indicados não espelhem a realidade, a SRF poderá estimar valores maiores, implicando em redução das estimativas de operação indicadas pela requerente.</p>
8.4	<p>Outras Despesas</p> <p>Estimativa do total dos valores a serem pagos, no mês, a título de demais despesas, tais como: telefone, água, energia elétrica, aluguéis, pagamentos de imobilizados comprados a prazo, etc. Indicar nessa linha os valores que não estejam diretamente relacionados à produção ou revenda de bens pela empresa requerente. Estes valores devem ser compatíveis com aqueles historicamente suportados pela empresa dentro do seu ramo de atividade. Caso os valores indicados não espelhem a realidade, a SRF poderá estimar valores maiores, implicando em redução das estimativas de operação indicadas pela requerente.</p>
9	<p>Compras a prazo</p> <p>Estimativa de compras efetuadas a prazo no mês. Caso esta linha seja preenchida é indispensável a declaração de cada fornecedor, com firma reconhecida e visto consular (fornecedor estrangeiro), indicando: limite de crédito; detalhes do financiamento (prazos, número de parcelas etc) e garantias oferecidas. Caso não seja possível comprovar tal condição, essa linha deve ser deixada em branco (ou preenchida com zero). Nessa hipótese, todas as compras serão consideradas como efetuadas à vista. Quando esta linha estiver em</p>

Linha	Colunas: “M0” a “M+6”
	branco ou preenchida com zero, admite-se que todas as compras serão efetuadas à vista (esta informação prevalecerá sobre o valor indicado na linha 7.1).
10.1	<p>Caixa e Bancos</p> <p>Saldo em Caixa e Bancos, no final do mês indicado. O valor desta linha, no mês “M0” é automaticamente calculado pela seguinte fórmula: saldo do mês anterior (soma das linhas 1 e 2 do Anexo “I-B”) + entradas (soma das linhas 6.1 a 6.4) – saídas (soma das linhas 7.1 a 8.4). A mesma lógica é utilizada no cálculo do saldo nos meses seguintes.</p>
10.2	<p>Estoques</p> <p>Saldo de mercadorias, matérias primas e produtos e em elaboração no final do mês. Esse saldo no mês “M0” deverá ser calculado pela seguinte fórmula: saldo do mês anterior (linha 3 do anexo I-B) + Compras efetuadas no mês (linha 4) – estoque consumido (parcela do estoque que foi vendida). A parcela do estoque que foi vendida é igual ao CMV (Custo das Mercadorias Vendidas) no mês. Sempre que o estoque ao final do mês anterior for igual a zero, o valor das vendas totais resultará em valores muito baixos, já que – para fins de cálculo de fluxo – admite-se um pequeno giro sobre as compras do mês (exceto para comércio de produtos perecíveis - ou em situações especiais, devidamente comprovadas perante o Auditor-Fiscal responsável pela análise do pedido). O mecanismo normal (aceito para fins de cálculo do fluxo) é que as compras do mês sejam integradas ao estoque e vendidas a partir do mês seguinte. O mecanismo compra e venda no mesmo mês só é admissível no caso de comércio de produtos perecíveis.</p>
10.3	<p>Contas a receber</p> <p>Saldo de contas a receber no final do mês. O valor desta linha, no mês “M0” é automaticamente calculado pela seguinte fórmula: saldo do mês anterior (linha 4 do Anexo “I-B”) + Vendas a prazo (linha 3 – linha 6.1) – Recebimentos de Contas a receber (linha 6.2). A mesma lógica é utilizada no cálculo do saldo nos meses seguintes.</p>
10.4	<p>Contas a Pagar</p> <p>Saldo de Contas a Pagar no final do mês, decorrente de compras efetuadas a prazo ou outras obrigações contraídas. O valor desta linha, no mês “M0” é automaticamente calculado pela seguinte fórmula: saldo do mês anterior (linha 9 do Anexo “I-B”) + Compras a prazo (linha 9) – Pagamentos (Contas a pagar) (linha 7.2). Caso o valor informado seja superior a esse resultado ele será retificado. A mesma lógica é utilizada no cálculo do saldo nos meses seguintes.</p>
10.5	<p>Empréstimos e Financiamentos</p> <p>Saldo do valor dos empréstimos e financiamentos. O valor desta linha, no mês “M0” é automaticamente calculado pela seguinte fórmula: saldo do mês anterior (linha 10 do Anexo “I-B”) + Empréstimos e Financiamentos (linha 6.3) – Pagamento de empréstimos e financiamentos (linha 7.3). A mesma lógica é utilizada no cálculo do saldo nos meses seguintes.</p>